



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
As três séries	»	1020\$	» ... 615\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 361-C/79:

Delega no Ministro das Finanças as competências para autorizar os SOFE a liquidar os seus pagamentos relativos a 1979 e a autorizar a celebração de contratos para fornecimento de refeições em 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 513-U/79:

Determina a cessação do regime de instalação dos serviços e estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde em relação aos quais tal regime havia sido prorrogado por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 164/79, de 1 de Junho.

Decreto-Lei n.º 513-V/79:

Cria o Departamento de Recursos Humanos da Administração Central de Saúde, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 513-X/79:

Altera o Código de Processo Civil.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 513-Y/79:

Estabelece disposições relativas à formalidade do visto dos processos pelo Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 513-Z/79:

Reestrutura a Inspeção-Geral de Finanças.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 361-C/79

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

a) Delegar no Ministro das Finanças a competência para, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, autorizar os SOFE a liquidar os seus pagamentos relativos a 1979, até ao montante previsto de 125 000 contos;

b) Delegar no Ministro das Finanças a competência para, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 5.º, conjugado com a alínea *g*) do artigo 21.º do mesmo diploma, autorizar a celebração de contrato para fornecimento de refeições em 1980, até ao montante de 150 000 contos.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 513-U/79

de 27 de Dezembro

A racionalização de recursos humanos na função pública é uma necessidade já reconhecida a nível global, mas que se faz sentir com particular acuidade no Ministério dos Assuntos Sociais, nomeadamente

na Secretaria de Estado da Saúde. Na verdade, a forma desordenada como se tem processado o crescimento e a evolução dos efectivos de pessoal ao serviço desta Secretaria de Estado exigem que, com a maior urgência, se adoptem medidas conducentes a uma rápida normalização e racionalização da gestão de tais efectivos, pressuposto essencial para uma melhoria do funcionamento das actuais estruturas e condição indispensável para a sua modernização, que se prevê para breve.

É hoje evidente que a racionalização dos recursos humanos na Secretaria de Estado da Saúde passa pela cessação, com o carácter de generalidade que neste momento tem, do regime de instalação, regulado pelos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro. A experiência tem demonstrado que o termo de tal regime só se tornará efectivo através das medidas de carácter excepcional que neste diploma se determinam.

Não é menos evidente que tais medidas só poderão ser levadas a bom termo se forem prosseguidas através de um organismo que, de forma centralizada e com carácter de exclusividade, se dedique à complexa problemática relativa à gestão dos recursos humanos ao serviço da Secretaria de Estado da Saúde.

Por esse motivo, através deste diploma atribui-se ao Departamento de Recursos Humanos previsto no artigo 33.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, uma série de competências que se espera venham a permitir a transição, a prazo relativamente curto, do regime de instalação para um regime normal de funcionamento.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Cessação do regime de instalação)

1 — A partir de 31 de Dezembro de 1979, os serviços e estabelecimentos da Secretaria de Estado da Saúde abrangidos pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 164/79, de 1 de Junho, cessam o regime de instalação previsto nos artigos 79.º a 86.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as administrações distritais dos serviços de saúde e os serviços de saúde das regiões autónomas.

ARTIGO 2.º

(Conversão dos mapas em quadros de pessoal)

1 — Os mapas de pessoal dos serviços referidos no artigo anterior, incluindo os seus aditamentos, convertem-se, para todos os efeitos legais e a partir da data indicada no mesmo artigo, em quadros de pessoal, com a composição existente à altura da publicação do presente diploma.

2 — No prazo de sessenta dias, contados a partir da cessação do regime de instalação, deverão os mesmos serviços enviar ao Departamento de Recursos Humanos os mapas de pessoal e seus aditamentos, fundidos num único quadro, com a indicação expressa dos despachos que autorizaram a sua criação ou alteração.

3 — Os quadros de pessoal serão publicados no *Diário da República*, após visto do Ministério das Finanças e dos Secretários de Estado da Administração Pública e da Saúde.

ARTIGO 3.º

(Provimento dos lugares)

1 — Os lugares dos quadros de pessoal criados nos termos do presente diploma são providos do seguinte modo:

- a) Os titulares de lugares dos quadros de pessoal existentes à data de início do regime de instalação e os nomeados, com respeito pelos requisitos habilitacionais e de tempo de serviço exigidos por lei, para qualquer lugar da respectiva carreira profissional transitam para os lugares de categoria idêntica à por si possuída;
- b) Na hipótese prevista na parte final da alínea anterior, o funcionário transitará para categoria imediatamente inferior se não preencher o requisito de tempo de serviço;
- c) O pessoal admitido, durante o regime de instalação, sem as habilitações adequadas ao exercício do respectivo cargo é provido em lugares de acesso da carreira profissional para a qual tenha habilitações;
- d) O pessoal que, por falta de requisitos habilitacionais, não possa ser integrado em qualquer carreira profissional compatível mantém a mesma categoria em regime de contrato além do quadro, sendo os respectivos lugares extintos quando vagarem;
- e) O pessoal originário das Misericórdias que não reúna os requisitos habilitacionais e de tempo de serviço para o lugar que ocupa será integrado nos quadros de harmonia com tabelas de conversão a aprovar por portaria assinada pelos Secretários de Estado da Administração Pública e da Saúde, mantendo até lá a mesma categoria em regime de contrato além do quadro.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, conta-se todo o tempo de serviço prestado, à data da publicação do presente diploma, na respectiva carreira profissional.

ARTIGO 4.º

(Manutenção das remunerações auferidas)

Os funcionários providos, nos termos do artigo anterior, em lugares correspondentes a categorias inferiores às por si possuídas manterão a mesma remuneração até que a diferença venha a ser absorvida por futuros aumentos.

ARTIGO 5.º

(Congelamento dos movimentos de pessoal)

1 — Durante o período de sessenta dias previsto no n.º 2 do artigo 2.º, ficam congelados os movimentos

de pessoal, salvo as admissões urgentes, nomeadamente quando tenham por fundamento a substituição de pessoal exonerado.

2 — As admissões previstas no número anterior têm de ser precedidas de justificação detalhada e de parecer favorável do Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 6.º

(Condicionamentos aos movimentos de pessoal)

A partir do termo do prazo indicado no n.º 1 do artigo anterior, os movimentos de pessoal ficam condicionados à verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Haver vaga no quadro de pessoal;
- b) Dar cumprimento ao disposto na lei geral e na legislação específica da carreira quanto a regras de provimento;
- c) Parecer favorável do Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 7.º

(Órgãos directivos)

1 — As comissões instaladoras dos serviços e estabelecimentos referidos no artigo 1.º cessam as suas funções a partir do dia em que tomarem posse os órgãos directivos previstos nas respectivas leis orgânicas.

2 — Não existindo disposições legais que identifiquem esses dirigentes, serão acrescentados aos quadros de pessoal os lugares necessários e neles providos os que vierem a ser nomeados por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta do Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 8.º

(Carreiras profissionais e quadros de pessoal)

1 — A Secretaria de Estado da Saúde elaborará, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei, projectos de diplomas relativos a todas as carreiras de pessoal de saúde, definindo normas de densidade e regras de ingresso e acesso a que devem obedecer a elaboração e o preenchimento dos quadros de pessoal.

2 — Durante o 2.º semestre de 1980, o Departamento de Recursos Humanos elaborará, a partir de projectos a apresentar pelos serviços e estabelecimentos de saúde até 31 de Março do mesmo ano, os novos quadros de pessoal.

ARTIGO 9.º

(Regiões autónomas)

O prazo do regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 164/79, de 1 de Junho, é prorrogado, para os serviços de saúde das regiões autónomas, até 30 de Junho de 1980, podendo a sua cessação ser determinada, antecipadamente, por portaria do Secretário Regional competente.

ARTIGO 10.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho assinado pelos Secretários de Estado da Administração Pública e da Saúde.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alfredo Bruto da Costa.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 513-V/79

de 27 de Dezembro

A Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, que cria, no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, o Serviço Nacional de Saúde, determina, no seu artigo 33.º, que um dos órgãos que constituirão a sua estrutura central será o Departamento de Recursos Humanos.

A prioridade que modernamente se concede à gestão dos recursos humanos e à organização administrativa como formas de melhorar o estatuto profissional e social dos funcionários e a estrutura e funcionamento dos serviços justificaria, só por si, que o Departamento de Recursos Humanos tivesse um tratamento preferencial no que respeita à sua regulamentação e entrada em funcionamento.

Como se isso não fosse bastante, circunstâncias conjunturais aconselham que tal Departamento se torne operacional no mais curto prazo de tempo possível; na realidade, a cessação do regime de instalação em que se encontra há longos anos a maior parte dos serviços e estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde só será possível se existir um órgão único, dotado de efectivos qualitativa e quantitativamente indispensáveis, que centralize, coordene e dinamize este difícil processo. Não se pode esquecer também que esta será a forma de conseguir executar de maneira expedita, uniforme e integrada os diplomas que introduziram profundas alterações no regime jurídico e na estruturação das carreiras da função pública e que, em grande parte, estão ainda por cumprir nos serviços e estabelecimentos dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Neste diploma definem-se as atribuições e competências do Departamento de Recursos Humanos do Serviço Nacional de Saúde, fixam-se a sua orgânica e modo de funcionamento e cria-se o respectivo quadro de pessoal. Deste modo, ficam reunidas num único órgão as atribuições e competências relativas à gestão dos recursos humanos que, de forma descoordenada e caótica, estavam dispersas por diversos serviços da Secretaria de Estado, nomeadamente a Direcção-Geral de Saúde, a Direcção-Geral dos Hospitais e os Serviços Médico-Sociais. Muito para além de uma mera soma de atribuições e competências, procura-se sobretudo neste diploma atribuir ao Departamento objectivos quantitativamente mais vastos

e qualitativamente mais exigentes do que aqueles que competiam, nesta matéria, aos serviços citados.

Nestes termos:

Em execução dos artigos 33.º e 65.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, e em execução do Programa do Governo:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º I do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

(Natureza do Departamento de Recursos Humanos)

1 — É criado o Departamento de Recursos Humanos, previsto no artigo 33.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, órgão da Administração Central de Saúde, regendo-se pelo estabelecido na referida disposição e no presente decreto-lei.

2 — O Departamento de Recursos Humanos, adiante designado por «Departamento», é um órgão de estudo, de apoio técnico-normativo e executivo, actuando no domínio da gestão dos recursos humanos dos órgãos do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições do Departamento:

- 1) Definir, em colaboração com os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Administração Pública, as coordenadas gerais e os objectivos globais de uma política de gestão participada por objectivos do pessoal do Serviço Nacional de Saúde, sob a óptica do desenvolvimento dos recursos humanos existentes;
- 2) Lançar as bases de um registo de pessoal do Serviço Nacional de Saúde, em estreita articulação com o registo central de pessoal a criar na Secretaria de Estado da Administração Pública, tendo em vista uma política coordenada de planeamento global de efectivos.

Artigo 3.º

(Competências)

Compete ao Departamento:

- 1) Realizar estudos, inquéritos e outros trabalhos de índole técnica conducentes à definição pelo Departamento de uma política geral, integrada e participada, de gestão do pessoal pertencente aos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde que satisfaça, convergentemente, as necessidades dos serviços e os interesses do pessoal que os integram;
- 2) Coordenar e orientar tecnicamente todas as actividades da função pessoal exercida nos órgãos do Serviço Nacional de Saúde;

- 3) Promover e acompanhar a institucionalização da função pessoal nos serviços e estabelecimentos do sector, sem prejuízo de as responsabilidades directas pela gestão dos recursos humanos caberem à hierarquia dos vários órgãos do Serviço Nacional de Saúde dentro das orientações gerais estabelecidas;
- 4) Definir as regras que devem presidir à criação, aperfeiçoamento e reorganização de quadros, carreiras e categorias de pessoal e acompanhar a sua aplicação, tendo quanto possível em conta proporcionar ao pessoal a sua promoção social e humana;
- 5) Assegurar os procedimentos técnicos respeitantes ao recrutamento e selecção do pessoal e dinamizar, em tempo oportuno, a sua execução;
- 6) Promover, coordenar e orientar a aplicação dos instrumentos adequados à apreciação do mérito do desempenho das funções pelo pessoal;
- 7) Ocupar-se dos assuntos relativos à gestão dos quadros únicos que vierem a ser criados no âmbito do Serviço Nacional de Saúde;
- 8) Elaborar instruções para a correcta aplicação da legislação e das normas regulamentares referentes ao pessoal do sector e outras que respeitem às relações de trabalho e intervir, através das vias hierárquicas competentes, quando se verificarem infracções às mesmas;
- 9) Interpretar os elementos estatísticos que respeitem à função pessoal, com o objectivo da sua inclusão num sistema de indicadores de gestão;
- 10) Realizar estudos de medida de trabalho, utilizando as técnicas mais convenientes, com vista ao cálculo das dotações dos quadros de pessoal;
- 11) Efectuar estudos com vista ao incremento da produtividade e rentabilidade dos órgãos do Serviço Nacional de Saúde;
- 12) Difundir normas a observar na reestruturação dos serviços;
- 13) Prestar o apoio que estiver ao seu alcance aos vários órgãos do Serviço Nacional de Saúde, com o objectivo de obter simplificação, racionalização e normalização do trabalho e do equipamento;
- 14) Dar parecer sobre todas as questões de pessoal que lhe sejam submetidas pelos órgãos do Serviço Nacional de Saúde;
- 15) Promover a definição de políticas, princípios e critérios no domínio da prevenção e ambiente, por forma a obter a mais adequada relação entre o trabalhador, a função e o local de trabalho nos órgãos do Serviço Nacional de Saúde;
- 16) Verificar as condições que oferecem os locais de trabalho, solicitando dos serviços do Departamento de Cuidados Primários a verificação das condições de higiene e salubridade e realizando diligências tendentes a obter as correcções requeridas;
- 17) Colaborar em estudos e promover medidas, tendo como objectivo a melhoria de segu-

- rança no trabalho, designadamente a redução da fadiga física e psíquica e dos riscos de acidente;
- 18) Ocupar-se de acções tendentes à reclassificação e aproveitamento do pessoal excedente ou parcialmente inadaptado;
 - 19) Manter-se informado sobre as aspirações e pontos de vista do pessoal, expressos normalmente através dos seus órgãos representativos, constituídos nas condições legalmente estabelecidas, assegurando o funcionamento de canais de comunicação entre os órgãos do Serviço Nacional de Saúde e o pessoal;
 - 20) Contribuir para a existência de um bom clima social, desenvolvendo, na medida dos seus meios, o conhecimento e as perspectivas de colaboração entre o pessoal dos vários órgãos do Serviço Nacional de Saúde e propondo as providências que excederem as suas possibilidades;
 - 21) Realizar os trabalhos relativos à elaboração de uma política global de formação e aperfeiçoamento profissional, detectando as necessidades em recursos humanos com a formação adequada para o desempenho dos vários postos de trabalho, tendo em conta o desenvolvimento integral do pessoal nos aspectos profissional e social, numa perspectiva de formação permanente;
 - 22) Preparar, com os órgãos do Serviço Nacional de Saúde interessados, os programas de formação adequados à valorização exigida pela complexidade das funções e pela estrutura e dinâmica das carreiras profissionais;
 - 23) Assegurar, a par da formação técnico-profissional, uma formação geral que a apoie, em ordem a facilitar ao pessoal, na medida do possível, o acesso aos meios culturais necessários à sua promoção a novas categorias profissionais nas carreiras;
 - 24) Coordenar e avaliar os planos de formação e aperfeiçoamento profissional que devam funcionar no âmbito de outros departamentos, prestando o apoio técnico indispensável à sua realização;
 - 25) Planear e controlar a utilização de bolsas de estudo e a frequência de cursos e estágios fora dos serviços, no País e no estrangeiro, e promover o aproveitamento dos conhecimentos adquiridos em benefício de outras unidades do pessoal;
 - 26) Exercer, em geral, a vigilância do exercício da medicina, da enfermagem, das profissões paramédicas e auxiliares, do serviço social e de todas as demais profissões em que existam carreiras profissionais de saúde;
 - 27) Participar, com as demais entidades interessadas, no estudo do regime jurídico da responsabilidade profissional do médico, do enfermeiro, dos que exerçam profissões paramédicas e auxiliares, dos profissionais do serviço social e de todas as demais profissões em que existam carreiras profissionais de saúde;
 - 28) Pronunciar-se, a solicitação das entidades competentes, sobre assuntos que digam respeito à conduta profissional dos técnicos indicados na alínea anterior, para o que poderá colher todas as informações julgadas necessárias à elaboração do parecer;
 - 29) Fiscalizar o exercício profissional e a observância dos preceitos legais referentes às carreiras dos médicos, enfermeiros, paramédicos e auxiliares, técnicos do serviço social e de todas as demais profissões em que existam carreiras profissionais de saúde, em estabelecimentos privados no âmbito do sector da saúde, quer por iniciativa própria quer quando for solicitada a sua intervenção;
 - 30) Promover e fiscalizar a observância dos preceitos legais referentes às carreiras dos profissionais indicados nas alíneas anteriores;
 - 31) Criar e manter permanentemente actualizado um registo central do pessoal dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;
 - 32) Organizar e manter actualizado o ficheiro da legislação sobre o regime de pessoal e assegurar a respectiva difusão.

Artigo 4.º

(Transferência de atribuições e competências)

1 — São transferidas para o Departamento as atribuições e competências relativas à gestão de recursos humanos da Secretaria-Geral do Ministério, dos serviços centrais da Direcção-Geral de Saúde, da Direcção-Geral dos Hospitais e dos Serviços Médico-Sociais.

2 — Os órgãos que constituem o Serviço Nacional de Saúde deverão prestar ao Departamento as informações e toda a contribuição de que este careça para a consecução das atribuições que lhe são conferidas.

CAPÍTULO II

Organização interna e funcionamento

SECÇÃO I

Competência do pessoal dirigente

Artigo 5.º

(Director-geral e subdirector-geral)

1 — O Departamento é dirigido por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

2 — Compete ao director-geral:

- a) Dirigir, orientar e coordenar superiormente os serviços do Departamento, mediante a prática de todos os actos da sua competência, própria ou delegada;
- b) Propor ao conselho directivo da Administração Central de Saúde as medidas de carácter legislativo e que permitam o funcionamento dos serviços segundo adequados padrões de eficácia e de eficiência;
- c) Definir as políticas a que deverá obedecer a gestão dos serviços do Departamento, pro-

mover a elaboração dos regulamentos internos e tomar quaisquer outras medidas indispensáveis ao seu bom funcionamento;

- d) Assegurar a colaboração do Departamento com os órgãos homólogos do Ministério ou de outros Ministérios, nomeadamente os da Secretaria de Estado da Administração Pública;
- e) Assegurar a existência de um clima de comunicação entre os serviços e o pessoal do Serviço Nacional de Saúde, através do estabelecimento de uma política de informação adequada;
- f) Representar o Departamento nas suas relações externas;
- g) Despachar directamente todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do Departamento e que por sua natureza, disposição da lei ou delegação não devam ser submetidos a despacho superior;
- h) Submeter a despacho superior os assuntos que dele careçam.

3 — Compete ao subdirector-geral:

- a) Coadjuvar o director-geral em todos os assuntos para que for solicitado e exercer os poderes e competências que por ele lhe tiverem sido delegados;
- b) Substituir o director-geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) Manter-se informado sobre o funcionamento dos grupos de trabalho permanentes ou temporários que funcionem no âmbito do Departamento ou em que este participe;
- d) Orientar, coordenar e dinamizar a actividade dos serviços cuja responsabilidade directa lhe tenha sido atribuída;
- e) Despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das competências que lhe tenham sido delegadas.

Artigo 6.º

(Directores de serviços)

Compete aos directores de serviços:

- a) Orientar, coordenar e controlar as actividades das respectivas direcções de serviços, remover os obstáculos que se oponham ao seu bom rendimento e à rápida resolução dos problemas postos, de acordo com as disposições legais e regulamentares e com as directrizes superiores;
- b) Colaborar com o director-geral e com o subdirector-geral em todos os aspectos relacionados com a organização e funcionamento dos serviços;
- c) Exercer a adequada acção formativa e disciplinar relativamente aos funcionários na sua dependência;
- d) Preparar os planos de acção anuais das respectivas direcções de serviços, de harmonia com os objectivos superiormente fixados, acompanhando e avaliando a sua execução;
- e) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que caibam na esfera das atribuições das respectivas direcções de serviços e despachar

aqueles que, pela sua natureza, disposição de lei ou delegação, não devam ser submetidos a despacho superior;

- f) Colaborar na articulação funcional das direcções de serviços;
- g) Preparar, com a equipa da respectiva direcção de serviços, os planos anuais de actuação e os correspondentes relatórios de avaliação da acção exercida.

Artigo 7.º

(Director do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional)

A competência do director do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional é idêntica à dos chefes de divisão, com as adaptações exigidas pela natureza do Centro, e será definida nos termos previstos no n.º 4 do artigo 10.º

Artigo 8.º

(Chefes de divisão e de repartição)

Compete aos chefes de divisão e aos chefes de repartição assegurar o funcionamento dos respectivos serviços, mediante a prática de todos os actos da sua competência, própria ou delegada, informar os processos que devam ser submetidos a apreciação superior e efectuar quaisquer trabalhos que, na esfera da sua competência, lhes sejam determinados.

SECÇÃO II

Órgãos e serviços

Artigo 9.º

(Enumeração dos serviços)

1 — O Departamento é constituído pelos seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Estudos e Gestão do Pessoal, que compreende:
 - A Divisão de Quadros, Carreiras e Organização;
 - A Divisão de Relações e Condições de Trabalho;
 - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional.
- b) A Direcção de Serviços do Exercício Profissional, que compreende:
 - A Divisão do Exercício da Medicina;
 - A Divisão do Exercício da Enfermagem;
 - A Divisão do Exercício das Profissões Paramédicas e Outras;
 - A Divisão do Exercício do Serviço Social.
- c) A Direcção de Serviços de Administração-Geral, que compreende:
 - A Repartição do Registo Central de Pessoal, que é constituída por:
 - Secção de Colheita de Dados;
 - Secção de Codificação de Dados.

A Repartição dos Serviços Administrativos, que é constituída por:

Secção de Pessoal;
 Secção de Expediente Geral e Arquivo;
 Secção de Contabilidade e Econo-
 matato;
 Centro Gráfico.

2 — Os serviços enumerados no número anterior compreenderão os sectores diferenciados que o respectivo funcionamento tornar aconselhável e serão definidos por despacho do director-geral.

3 — O Centro Gráfico é dirigido por um chefe de secção.

Artigo 10.º

(Orgânica e funcionamento do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional)

1 — O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional é o órgão de serviços de formação incumbido de efectuar acções de formação que não estejam a cargo de outras entidades, as quais devem ser organizadas, quanto possível, por forma descentralizada.

2 — O Centro é dotado de autonomia administrativa, será dirigido por um director com a categoria de chefe de divisão e, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, dispõe do pessoal técnico e administrativo previsto no quadro do Departamento, bem como monitores designados pelo Secretário de Estado da Saúde, mediante proposta do director-geral, de entre funcionários pertencentes aos quadros de pessoal dos órgãos do Serviço Nacional de Saúde.

3 — Os monitores mencionados no número anterior desempenharão as respectivas funções, em regime de destacamento, pelo período de um ano, renovável até ao máximo de três anos, percebendo pelo exercício das suas funções, além das remunerações dos cargos de origem, os abonos que vierem a ser fixados, nos termos da lei geral, por despacho conjunto do Ministro das Finanças, do Secretário de Estado da Administração Pública e do Secretário de Estado da Saúde.

4 — Por despacho do director-geral serão estabelecidas as condições respeitantes ao funcionamento interno do Centro.

Artigo 11.º

(Competência genérica de cada serviço)

1 — A Direcção de Serviços de Estudos e Gestão de Pessoal incumbe genericamente o desempenho das competências referidas nas alíneas 1) a 20) do artigo 3.º, e assim distribuídas:

- a) Divisão de Quadros, Carreiras e Organização: alíneas 1) a 14) do artigo 3.º;
- b) Divisão de Relações e Condições de Trabalho: alíneas 15) a 20) do artigo 3.º;
- c) Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional: alíneas 21) a 25) do artigo 3.º

2 — A Direcção dos Serviços do Exercício Profissional incumbe genericamente o desempenho das competências referidas nas alíneas 26) a 30) do artigo 3.º

3 — A Direcção de Serviços de Administração Geral incumbe genericamente o desempenho das com-

petências referidas nas alíneas 31) e 32), assim distribuídas e discriminadas:

- a) À Repartição do Registo Central de Pessoal, através da Secção de Colheita de Dados: recolher as informações indispensáveis à organização e actualização do registo central do pessoal dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde;
- b) À Repartição do Registo Central de Pessoal, através da Secção de Codificação de Dados: codificar as informações referidas na alínea anterior, destinadas a processamento automático;
- c) À Repartição dos Serviços Administrativos, através da Secção de Pessoal: promover o andamento dos processos relativos ao recrutamento, selecção, provimento, promoção, tempo de serviço, disciplina, exoneração, demissão e quaisquer outros assuntos relativos à gestão do pessoal do quadro do departamento e organizar e manter actualizado o ficheiro de legislação relativa ao regime de pessoal, assegurando a sua difusão;
- d) À Repartição dos Serviços Administrativos, através da Secção de Expediente Geral e Arquivo: executar as tarefas de expediente geral do departamento, prestando apoio administrativo aos respectivos serviços, e assegurar a organização e manutenção do arquivo do departamento;
- e) À Repartição dos Serviços Administrativos, através da Secção de Contabilidade e Econo-
matato: elaborar as propostas orçamentais, assegurar o processamento das despesas do departamento e o pagamento das remunerações e outros abonos aos funcionários de acordo com as normas da contabilidade pública, propor e promover a aquisição do material necessário aos serviços e manter actualizado o inventário do departamento;
- f) À Repartição dos Serviços Administrativos, através do Centro Gráfico: executar a impressão dos suportes de informação, manuais de formação e outros elementos necessários ao funcionamento dos serviços do departamento e reproduzir os documentos indispensáveis para o mesmo fim.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 12.º

(Quadro de pessoal)

1 — O quadro de pessoal do Departamento, estruturado de harmonia com o que se dispõe na lei geral, consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Sempre que as circunstâncias o justifiquem, pode a composição do quadro ser alterada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais e Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13.º

(Provimento do pessoal do quadro)

1 — O provimento do pessoal do quadro do Departamento será feito por nomeação, salvo os casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral.

2 — O provimento por nomeação, nos termos do número anterior, terá carácter provisório durante o período de um ano, findo o qual o funcionário será nomeado definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, em caso contrário.

3 — Quando o provimento referido no número anterior recair em funcionários provenientes de outros departamentos do Estado, o tempo de serviço neles prestado contará para efeitos de nomeação definitiva desde que corresponda ao exercício de funções da mesma natureza.

4 — Os funcionários que já possuam provimento definitivo em lugares da Administração Pública serão providos em comissão de serviço, contando o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado no lugar de origem, o qual pode, entretanto, ser provido interinamente.

5 — No caso previsto no número anterior, salvo tratando-se de comissão de serviço em lugar de direcção, os funcionários serão providos definitivamente ou regressarão aos lugares de origem decorrido que seja um ano sobre o início da comissão de serviço.

Artigo 14.º

(Outro pessoal)

Quando as necessidades de serviço imperiosamente o exigirem, o Secretário de Estado da Saúde poderá autorizar, sob proposta do director-geral, que seja recrutado pessoal nas situações especiais a seguir indicadas, com respeito pela legislação relativa a excedentes de pessoal:

- a) Contrato além do quadro, sendo tal contrato celebrado nos termos do Decreto-Lei n.º 49397, de 24 de Novembro de 1969, na parte que lhe for aplicável;
- b) Requisição, por período previamente fixado, que não pode exceder um ano, prorrogável por uma só vez, verificado o acordo prévio do funcionário e do membro do Governo de que o mesmo depender, não ocupando tal funcionário lugar no quadro, sendo pago pelo Departamento através de dotação especial para esse efeito inserida no respectivo orçamento, conservando a titularidade do lugar de origem, onde lhe será contado todo o tempo de serviço e mantidos todos os direitos, incluindo os relativos à promoção, podendo tal lugar ser preenchido interinamente;
- c) Destacamento por período não superior a seis meses, prorrogável por uma só vez, salvo no caso do n.º 3 do artigo 10.º, precedido de acordo prévio do funcionário e do dirigente que superintender no organismo a que o funcionário pertença, não ocupando tal funcionário lugar no quadro do Departamento, sendo pago pelo organismo ou serviço de origem, onde manterá todos os seus direitos, não podendo o lugar de que é titular ser preenchido por qualquer forma.

Artigo 15.º

(Contrato de tarefa)

1 — O Secretário de Estado da Saúde poderá autorizar a celebração de contratos de tarefa para a realização de estudos, inquéritos, acções de formação e aperfeiçoamento ou outros trabalhos de carácter eventual com indivíduos ou organismos nacionais ou estrangeiros.

2 — Os contratos referidos no número anterior serão obrigatoriamente reduzidos a escrito, deles constando o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não conferem, em caso algum, a qualidade de funcionário ou agente administrativo.

Artigo 16.º

(Pessoal dirigente)

1 — Os lugares de director-geral, subdirector-geral, directores de serviços, director do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional, chefes das Divisões de Quadros, Carreiras e Organização, de Relações e Condições de Trabalho, do Exercício da Medicina e do Exercício das Profissões Paramédicas e Outras serão providos nos termos da lei geral.

2 — O lugar de chefe da Divisão do Exercício de Enfermagem será provido, em comissão de serviço, por período de três anos renováveis, por escolha do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta do director-geral, mediante apreciação curricular, de entre os técnicos de enfermagem e os técnicos de enfermagem de saúde pública do quadro de pessoal do Departamento ou fora dele, devendo o despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do *curriculum* do nomeado.

3 — O lugar de chefe da Divisão do Exercício do Serviço Social será provido, nos termos do número anterior, de entre técnicos principais do quadro do Departamento ou fora dele, habilitados com curso superior adequado.

Artigo 17.º

(Chefes de repartição e chefes de secção)

1 — Os lugares de chefe de repartição serão providos por escolha do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta do director-geral, de entre diplomados com o curso superior e experiência profissional adequada ao exercício das respectivas funções, ou de entre chefes de secção de comprovada experiência no domínio das funções a que se destinam, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de chefe de secção serão providos por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta do director-geral, de entre primeiros-oficiais de comprovada experiência no domínio das funções a que se destinam, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Artigo 18.º

(Pessoal técnico de enfermagem)

Os lugares de técnico de enfermagem de saúde pública e de técnico de enfermagem serão providos

nos termos da legislação em vigor para as carreiras de enfermagem.

Artigo 19.º

(Pessoal técnico de informática)

1 — Os lugares de monitor serão providos de entre operadores de registo de dados de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham demonstrado capacidade para o desempenho das respectivas funções depois de submetidos a estágio probatório.

2 — Os lugares de operador de registo de dados de 1.ª classe serão providos de entre operadores de registo de dados de 2.ª classe que possuam, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham concluído com aproveitamento um curso de formação adequado.

3 — Os lugares de operador de registo de dados de 2.ª classe serão providos, mediante prova de selecção, de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário, constituindo motivo de preferência possuírem os interessados estágios com aproveitamento ou especialização nas funções a que se destinam.

Artigo 20.º

(Pessoal técnico superior, técnico, administrativo, operário e auxiliar)

O provimento dos lugares do quadro pertencentes às carreiras de pessoal técnico superior, pessoal técnico, oficiais administrativos, pessoal operário e pessoal auxiliar far-se-á de harmonia com as regras de ingresso e acesso constantes da lei geral.

Artigo 21.º

(Alargamento da base das carreiras)

Poderão ser preenchidos tantos lugares da categoria mais baixa de cada carreira vertical quantas as vagas existentes em categorias superiores que não possam ser preenchidas por falta de candidatos que reúnam as condições legais de promoção.

Artigo 22.º

(Avaliação)

A avaliação do mérito dos funcionários e a respectiva classificação de serviço serão realizadas de acordo com os critérios fixados na lei geral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

(Transferência de pessoal)

1 — Será integrado no quadro do pessoal do Departamento o pessoal da Secretaria-Geral do Ministério,

do Conselho Superior da Acção Social, da Direcção-Geral de Saúde, da Direcção-Geral dos Hospitais e dos serviços centrais dos Serviços Médico-Sociais considerado necessário, o qual transitará para lugares de categoria igual à que actualmente ocupa, sem perda de quaisquer direitos.

2 — Quando, pela aplicação das normas constantes deste diploma, resultar para os funcionários provimento em categoria inferior à que já possuem, manterão a actual situação, sendo os lugares extintos logo que vaguem.

3 — Nos organismos citados no n.º 1, serão abatidos ao respectivo quadro de pessoal os lugares ocupados pelos funcionários que, por força do presente diploma, transitarem para o Departamento.

4 — As transferências referidas no n.º 1 serão feitas mediante lista ou listas nominativas, aprovadas por despacho do Secretário de Estado da Saúde, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

5 — O pessoal que tiver provimento definitivo na função pública conservará esta situação no novo quadro.

6 — Enquanto não forem efectuadas as transferências previstas nos números anteriores, poderá o Secretário de Estado da Saúde afectar ao Departamento, por despacho, o pessoal indispensável ao seu regular funcionamento, mantendo esse pessoal os direitos, deveres e regalias dos serviços de origem, nomeadamente no que respeita à natureza do vínculo, designação funcional e vencimento.

Artigo 24.º

(Encargos financeiros)

Até à inscrição orçamental de dotações destinadas ao Departamento, as respectivas despesas serão suportadas por conta de verbas inscritas nos orçamentos em vigor da Secretaria-Geral do Ministério, da Direcção-Geral de Saúde, da Direcção-Geral dos Hospitais e dos Serviços Médico-Sociais.

Artigo 25.º

(Interpretação e integração)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública e, quando envolvam aumentos de encargos, do Ministro das Finanças.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alfredo Bruto da Costa.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 12.º

Grupos	Carreiras	Número de lugares	Categorias	Letras
I — Pessoal dirigente	—	1	Director-geral	—
		1	Subdirector-geral	—
II — Pessoal técnico superior ...	—	3	Director de serviço	—
		1	Director do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional.	—
		6	Chefe de divisão	—
		2	Chefe de repartição	E
III — Pessoal técnico	—	5	Técnico assessor	C
		10	Técnico superior principal ...	D
		10	Técnico superior de 1.ª classe	E
		10	Técnico superior de 2.ª classe	G
III — Pessoal técnico	—	2	Técnico principal	F
		4	Técnico de 1.ª classe	H
		4	Técnico de 2.ª classe	J
		8	Técnico de enfermagem de saúde pública.	F
		8	Técnico de enfermagem	F
IV — Pessoal técnico profissional e administrativo	—	2	Técnico principal (a)	E
		2	Técnico de 1.ª classe (a)	F
		3	Técnico de 2.ª classe (a)	H
		1	Monitor	K
IV — Pessoal técnico profissional e administrativo	Operadores de registo de dados	5	Operador de registo de dados de 1.ª classe.	L
		5	Operador de registo de dados de 2.ª classe.	N
		5	Chefe de secção	I
IV — Pessoal técnico profissional e administrativo	Oficiais administrativos	12	Primeiro-oficial	J
		16	Segundo-oficial	L
		16	Terceiro-oficial	M
		18	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª e de 2.ª classes.	N, Q e S
V — Pessoal operário e auxiliar	Impressores de <i>offset</i>	3	Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes.	L, N, P e Q
	Operadores de reprografia	3	Operador de reprografia de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes.	O, Q e S
	—	1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
	Telefonistas	3	Telefonista principal, de 1.ª, e de 2.ª classes.	O, Q e S
	Motoristas	3	Motorista de ligeiros de 1.ª e de 2.ª classes.	O e Q
	Contínuos	6	Contínuo de 1.ª e de 2.ª classes.	S e T
	Porteiros	2	Ponteiro de 1.ª e de 2.ª classes.	S e T

(a) A extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 513-X/79

de 27 de Dezembro

Com o presente diploma pretende-se adaptar o Código de Processo Civil às alterações que foram introduzidas no Código Civil pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

Dadas as significativas inovações que este diploma operou em determinados institutos, especialmente no âmbito do direito da família, tornou-se indispensável providenciar pela adaptação das normas adjectivas ao novo conteúdo de muitos preceitos de direito material.

Assim, a seguir ao artigo 13.º — cuja redacção, bem como a de outros preceitos, foi rectificadada, tendo-se em consideração que a maioridade é hoje atingida aos 18 anos — intercalam-se cinco disposições novas, tendentes a dar aplicação, no campo processual, ao princípio fixado no artigo 1901.º do Código Civil, segundo o qual o exercício do poder paternal, na constância do matrimónio, pertence a ambos os progenitores. Daqui resulta que a representação do menor, nos processos em que seja parte, haja de competir cumulativamente a seus pais, regulamentando-se ainda as consequências da indevida preterição de algum dos progenitores, fixando-se os meios de ultrapassar o desacordo destes acerca da orientação a dar à prossecução dos interesses do menor, tal como a forma de fazer intervir um menor em processo pendente.

As alterações no sector do direito da família tornaram indispensável rever, com certa profundidade, o capítulo relativo aos processos de jurisdição voluntária, eliminando, por um lado, regulamentações processuais hoje sem sentido e adjectivando os novos regimes de direito material entretanto criados.

E, assim, regulamentam-se os procedimentos destinados a providenciar sobre alimentos a filhos maiores (artigo 1880.º do Código Civil); a efectivar a privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge (artigo 1677.º-C); a obter autorização judicial de uso dos apelidos do ex-cônjuge (artigo 1677.º-B); a solucionar o desacordo dos cônjuges sobre a fixação ou alteração de residência da família (artigo 1673.º). Adapta-se ainda a regulamentação do processo de separação ou divórcio por mútuo consentimento à nova disciplina de direito material deste instituto.

Finalmente, insere-se, a seguir ao artigo 1507.º do Código de Processo Civil, uma nova secção, que regulamenta o processo de atribuição de bens de pessoa colectiva extinta, adjectivando o artigo 166.º do Código Civil.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 13.º

1. Os inabilitados podem intervir em todas as acções em que sejam partes e devem ser citados quando tiverem a posição de réus, sob pena de

se verificar a nulidade correspondente à falta de citação, ainda que tenha sido citado o curador.

2. A intervenção do inabilitado fica subordinada à orientação do curador, que prevalece no caso de divergência.

Art. 2.º Em seguida ao artigo 13.º do Código de Processo Civil inserem-se as seguintes disposições:

ARTIGO 13.º-A

Os menores, cujo poder paternal compete a ambos os progenitores, são por estes representados em juízo.

ARTIGO 13.º-B

1. Para a propositura de acções por menores sujeitos ao poder paternal dos progenitores é necessário o acordo de ambos.

2. Considera-se questão de particular importância ser decidida no tribunal competente a falta de acordo entre os progenitores.

3. Quando seja réu um menor sujeito ao poder paternal dos progenitores, devem ambos ser citados para a acção.

ARTIGO 13.º-C

1. Se na representação do menor algum dos progenitores houver sido indevidamente preterido, o juiz fixar-lhe-á prazo, officiosamente ou a requerimento do próprio, para vir ao processo ratificar ou anular no todo ou em parte o processado, suspendendo-se entretanto a instância.

2. Considera-se ratificado o processado se o representante preterido nada disser.

3. Sendo o processo anulado deste certo momento, correrão de novo os prazos para os actos anulados, aplicando-se, se for caso disso, o artigo 13.º-D.

4. Sendo o menor autor e tendo o processo sido anulado desde o início, se o prazo de prescrição ou de caducidade tiver entretanto terminado ou terminar nos dois meses imediatos à anulação, não se considera completada a prescrição ou a caducidade antes de findarem estes dois meses.

5. Se houver de se repetir a acção, havendo desacordo dos progenitores, é aplicável o artigo 13.º-B, n.º 2.

ARTIGO 13.º-D

1. Se no decurso da demanda se verificar desacordo entre os progenitores acerca da orientação a dar à prossecução dos interesses do menor, podem, no prazo de realização do primeiro acto afectado por esse desacordo, ambos os pais ou um deles pedir ao tribunal a nomeação de curador especial, suspendendo-se entretanto a instância.

2. Ouvido o outro progenitor, quando um só tenha requerido, e o Ministério Público, o juiz decidirá, podendo, se lhe parecer manifestamente mais conveniente para a defesa do menor, atribuir a representação a um dos progenitores.

3. A pessoa que for nomeada representante será citada ou notificada, iniciando-se neste momento o prazo suspenso.

4. Da decisão do juiz cabe agravo com efeito meramente devolutivo.

ARTIGO 13.º-E

1. Se houver necessidade de fazer intervir um menor em processo pendente e se para isso não houver acordo de ambos os progenitores, pode um deles, para tal efeito, requerer a suspensão da instância, até à decisão do tribunal competente.

2. O disposto no número anterior aplica-se a todas as formas de intervenção, compreendidos os embargos de terceiro.

Art. 3.º O n.º 2 do artigo 553.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 553.º

2. Pode requerer-se o depoimento de inabilitados, assim como de representantes de incapazes, pessoas colectivas ou sociedades; porém, o depoimento só tem valor de confissão nos precisos termos em que aqueles possam obrigar-se e estes possam obrigar os seus representados.

Art. 4.º O n.º 3 do artigo 1022.º do Código de Processo Civil passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1022.º

3. A impugnação será sempre deduzida no tribunal comum, sendo o processo de prestação requisitado ao tribunal onde decorreu.

Art. 5.º A seguir ao artigo 1022.º do Código de Processo Civil insere-se o seguinte preceito:

ARTIGO 1022.º-A

Os artigos anteriores são aplicáveis, com as necessárias adaptações:

- a) Às contas a prestar no caso do artigo 1920.º, n.º 2, do Código Civil;
- b) Às contas do administrador de bens do menor;
- c) Às contas do adoptante.

Art. 6.º O artigo 1412.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1412.º

1. Quando surja a necessidade de se providenciar sobre alimentos a filhos maiores ou emancipados, nos termos do artigo 1880.º do Código Civil, seguir-se-á, com as necessárias adaptações, o regime previsto para os menores.

2. Tendo havido decisão sobre alimentos a menores ou estando a correr o respectivo processo, a maioria ou a emancipação não impedem que o mesmo se conclua e que os incidentes de alteração ou de cessação dos alimentos corram por arpenso.

Art. 7.º O artigo 1414.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

1. Na petição para que o cônjuge viúvo, divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens seja privado do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge, o requerente deve alegar as razões por que entende que esse uso lesa gravemente os interesses morais do outro cônjuge ou da família deste.

2. O requerido é citado para contestar; se o não fizer, aplicam-se os artigos 483.º a 485.º

3. Havendo contestação, o juiz decidirá, depois de ouvir as testemunhas e de proceder às diligências necessárias.

Art. 8.º A seguir ao artigo 1414.º do Código de Processo Civil insere-se o seguinte preceito:

ARTIGO 1414.º-A

1. Na petição de autorização judicial de uso dos apelidos do ex-cônjuge, deduzida em processo próprio, o requerente deve alegar os motivos justificativos.

2. O requerido é citado para contestar; se o não fizer, aplicam-se os artigos 483.º a 485.º

3. Havendo contestação, o juiz decidirá, depois de ouvir as testemunhas e de proceder às diligências necessárias.

Art. 9.º O artigo 1415.º do Código de Processo Civil é restabelecido com a seguinte redacção:

ARTIGO 1415.º

(Desacordo entre os cônjuges)

1. Havendo desacordo entre os cônjuges sobre a fixação ou alteração da residência da família, pode qualquer deles requerer a intervenção dos tribunais para solução do diferendo, oferecendo logo as provas.

2. O outro cônjuge será citado para se pronunciar, oferecendo igualmente as provas que entender.

3. O juiz determinará as diligências que entender necessárias, devendo, salvo se lhe parecer inútil ou prejudicial, convocar as partes e quaisquer familiares para uma audiência, onde tentará a conciliação, decidindo em seguida.

4. Da decisão cabe sempre recurso, com efeito suspensivo.

Art. 10.º A seguir ao artigo 1417.º do Código de Processo Civil insere-se o seguinte preceito:

ARTIGO 1417.º-A

No caso do n.º 3 do artigo 1795.º-D do Código Civil, se o requerido contestar, passam a seguir-se os termos do processo ordinário.

Art. 11.º — 1 — O texto do artigo 1419.º do Código de Processo Civil é subordinado a um n.º 1.

2 — É revogada a alínea b) do artigo 1419.º do Código de Processo Civil.

3 — As alíneas c), d), e), f) e g) do mesmo artigo passam a ser, respectivamente, as alíneas b), c), d), e) e f).

4 — A alínea f) do artigo 1419.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

f) Acordo sobre o destino da casa de morada da família.

Art. 12.º Ao artigo 1419.º do Código de Processo Civil é acrescentado um n.º 2, com a seguinte redacção:

ARTIGO 1419.º

2. Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.

Art. 13.º O artigo 1420.º, n.º 1, do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1420.º

1. Não havendo fundamento para indeferimento liminar, o juiz fixará o dia da conferência a que se refere o artigo 1776.º do Código Civil, podendo para ela convocar parentes ou afins dos cônjuges ou quaisquer pessoas em cuja presença veja utilidade.

Art. 14.º O artigo 1421.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1421.º

1. Se a conferência a que se refere o artigo 1776.º do Código Civil terminar por desistência do pedido por parte de ambos os cônjuges ou um deles, o juiz fá-la-á consignar na acta e homologá-la-á.

2. No caso contrário, será exarado em acta o acordo dos cônjuges quanto à separação ou divórcio, bem como as decisões tomadas quanto aos acordos a que se refere o artigo 1775.º do Código Civil.

Art. 15.º O artigo 1423.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1423.º

1. Decorridos três meses após a conferência a que se refere o artigo 1420.º, n.º 1, e dentro do ano subsequente à data da mesma, deverão os requerentes renovar o pedido de divórcio ou separação, sendo em face desse pedido designado dia para a conferência a que se refere o artigo 1777.º do Código Civil.

2. Se ambos os cônjuges comparecerem ou se se fizerem representar nos casos e nos termos previstos no artigo 1420.º, n.º 2, o juiz procurará conciliá-los; se o conseguir, ou algum deles não mantiver a sua adesão ao acordo inicial, o juiz fará consignar na acta a desistência, que homologará; persistindo ambos no propósito de se

separarem ou divorciarem, é decretada a separação ou o divórcio.

3.

4. É aplicável a esta conferência o disposto no n.º 1 do artigo 1422.º

Art. 16.º É revogado o n.º 5 do artigo 1423.º do Código de Processo Civil.

Art. 17.º A seguir ao artigo 1423.º do Código de Processo Civil insere-se o seguinte preceito:

ARTIGO 1423.º-A

1. Tendo o processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento resultado da conversão de divórcio ou separação litigiosa, nos termos do n.º 3 do artigo 1407.º, se não vier a ser decretado o divórcio ou a separação por qualquer motivo, que não seja a reconciliação dos cônjuges, pode qualquer das partes da primitiva acção pedir a renovação desta instância.

2. O requerimento deverá ser feito dentro dos trinta dias subsequentes à data da conferência em que se tenha verificado o motivo para não decretar o divórcio ou separação por mútuo consentimento.

Art. 18.º O artigo 1424.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1424.º

Não cabe recurso do convite à alteração dos acordos previstos nos artigos 1776.º e 1777.º do Código Civil.

Art. 19.º O n.º 1 do artigo 1426.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1426.º

1. Se a causa do pedido for a incapacidade ou a ausência da pessoa, serão citados o representante do incapaz ou o procurador ou curador do ausente, o seu cônjuge ou parente mais próximo, o próprio incapaz, se for inabilitado, e o Ministério Público; havendo mais de um parente no mesmo grau, é citado o que for considerado mais idóneo.

Art. 20.º A seguir ao artigo 1507.º do Código de Processo Civil insere-se uma nova secção, com a epígrafe e os preceitos seguintes:

Secção XXI — Atribuição de bens de pessoa colectiva extinta

ARTIGO 1507.º-A

Quando, nos termos do artigo 166.º do Código Civil, se torne necessário solicitar ao tribunal a atribuição ao Estado ou a outra pessoa colectiva de todos ou de parte dos bens de uma pessoa colectiva extinta, o processo seguirá os termos descritos nos artigos seguintes.

ARTIGO 1507.º-B

1. O requerimento será acompanhado de todas as provas documentais necessárias e indicará

um projecto concreto de determinação do destino dos bens a atribuir.

2. Ao requerimento será dada publicidade por anúncio num dos jornais mais lidos da localidade onde se encontre a sede da pessoa colectiva e pela afixação de editais na mesma e na porta do tribunal.

ARTIGO 1507.º-C

1. Serão citados para se pronunciarem, no prazo de vinte dias, a contar da última citação:

a) O Ministério Público, se não for o requerente;

b) Os representantes da pessoa colectiva a quem se propõe a atribuição dos bens, salvo o disposto no n.º 2 deste artigo;

c) Os liquidatários da pessoa colectiva extinta, se os houver e não forem os requerentes;

d) O testamenteiro ou testamenteiro do autor da deixa testamentária, se existirem e forem conhecidos.

2. Sendo o Ministério Público o requerente e propondo a atribuição dos bens ao Estado, não há lugar à citação de qualquer outro representante deste.

3. Qualquer pessoa que prove interesse legítimo, mesmo moral, na causa poderá nela intervir.

ARTIGO 1507.º-D

1. O juiz procederá às diligências que entender necessárias e em seguida decidirá.

2. Na decisão, o juiz pode impor os deveres, restrições e cauções que entender necessárias para assegurar a realização dos encargos ou fins a que os bens estavam affectos.

3. Da decisão cabe sempre recurso, com efeito suspensivo.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Pedro de Lemos e Sousa Macedo.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 513-Y/79

de 27 de Dezembro

O empolamento actual das actividades da Administração Pública no campo da reestruturação de quadros e da criação de novos serviços veio reflectir-se de modo sensível na acção do Tribunal de Contas, cujos serviços do visto não têm podido responder atempadamente ao anormal afluxo de processos, prejudicando assim, particularmente, a correcta movimentação do pessoal.

No sentido de tentar desbloquear a situação, considerou-se aconselhável não só tornar mais simples a organização dos processos e alargar o campo das isen-

ções à formalidade do visto, mas, especialmente, estabelecer como regra que os diplomas respeitantes a provimento de lugares possam ser executados na sua plenitude, incluindo a tomada de posse dos funcionários e o processamento de abonos, antes do visto do Tribunal, desde que a entidade competente, normalmente o Ministro da pasta, reconheça expressamente a urgente conveniência de serviço.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomas ou despachos para provimento de cargos ou lugares deverão ser remetidos ao Tribunal acompanhados pelos documentos seguintes:

a) Declaração, feita pelo interessado, de que não exerce qualquer cargo ou função nos serviços do Estado, de autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nem fica abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades, ou declaração do cargo ou função que porventura exerça em qualquer das condições mencionadas, com expressa indicação de que dele pediu a exoneração, caso se verifique incompatibilidade ou acumulação não permitida;

b) Declaração do responsável do serviço a que pertence o lugar a prover de que o provido reúne todas as condições legais para o provimento e de que se cumpriram todas as formalidades exigidas por lei, com observação, se for caso disso, das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, e da alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e ainda, quando se trate de indivíduo que não seja funcionário do Estado, de que se encontra arquivada no processo individual do interessado a documentação exigida para o provimento;

c) Documento comprovativo das habilitações literárias.

Art. 2.º O preenchimento de cargos ou lugares, mesmo nos casos de alteração de quadros ou de reorganização de serviços, deve ser operado por diploma individual de provimento, excepto na hipótese prevista no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, segundo a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 257/78, de 29 de Agosto, em que será objecto de lista nominativa.

Art. 3.º — 1 — Nos casos de urgente conveniência de serviço expressamente declarada pela autoridade competente, os diplomas ou despachos que impliquem a admissão ou a mudança da situação jurídico-funcional do pessoal podem ser executados e produzir os seus efeitos, designadamente quanto ao exercício de funções e processamento de abonos, antes do visto do Tribunal de Contas e da publicação no *Diário da República*.

2 — Do texto dos diplomas ou despachos a submeter a visto deverá constar o reconhecimento da urgente conveniência de serviço referida no número anterior.

3 — No prazo de sessenta dias a contar da data do despacho de autorização serão os respectivos proces-

sos remetidos ao Tribunal para efeito de visto, suspendendo-se os abonos a partir do dia imediato ao termo daquele prazo se até então a remessa não for efectuada.

4 — Os processos devolvidos aos serviços para obtenção de informações complementares ou remessa de documentos deverão ser de novo remetidos ao Tribunal dentro de trinta dias após a data da devolução, considerando-se sem efeito quando tal não se verificar, daí resultando a cessação dos abonos.

5 — No caso de não serem respeitados os prazos fixados nos n.ºs 3 e 4 por negligência ou culpa dos serviços, deverá ser instaurado procedimento disciplinar contra o funcionário ou funcionários responsáveis.

6 — Sem prejuízo da comunicação a que se refere o artigo 59.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, a recusa do visto aos diplomas e despachos referidos no n.º 1 deste artigo será também comunicada aos serviços respectivos por ofício da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, acompanhado de uma cópia da resolução, e determina a cessação dos abonos a partir da data em que da recusa for dado conhecimento ao interessado, o que deverá verificar-se no prazo de quinze dias contados a partir da data do mesmo ofício, não havendo lugar à reposição das remunerações já percebidas.

Art. 4.º O disposto na segunda parte do n.º 1 e nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo anterior aplica-se aos diplomas ou despachos pendentes de decisão no Tribunal de Contas, os quais poderão ser imediatamente executados se acerca deles for declarada pela entidade competente a urgente conveniência de serviço.

Art. 5.º Para além das isenções expressamente previstas noutras disposições legais, não carecem de visto do Tribunal, mas tão-somente da publicação prévia no *Diário da República*, os diplomas ou despachos referentes a:

- a) Reversão de vencimento de exercício;
- b) Fixação de gratificações;
- c) Requisição e destacamento de pessoal;
- d) Nomeações interinas ou em comissão de serviço, quando esta não seja a forma normal do provimento dos cargos;
- e) Substituição de cargos.

Art. 6.º Os processos referentes a empreitadas ou fornecimentos de material, sujeitos a visto, serão instruídos com o duplicado do documento a visar, com cópia ou fotocópia autenticada do aviso de abertura do concurso público ou da autorização da dispensa deste ou da realização de concurso limitado, bem como, sendo caso disso, do caderno de encargos e do auto de abertura das propostas.

Art. 7.º — 1 — Não estão sujeitos a visto os títulos definitivos dos contratos precedidos de minuta visada, devendo os serviços, no prazo de trinta dias após a celebração desses contratos, remeter ao Tribunal cópias ou fotocópias devidamente autenticadas dos contratos, a fim de ser verificada a sua conformidade.

2 — Os emolumentos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, são contados

pelo valor da minuta visada e devidos após a celebração do respectivo contrato.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 513-Z/79

de 27 de Dezembro

1. Na sequência do processo de renovação e adaptação das estruturas e quadros da Inspeção-Geral de Finanças, iniciado com o Decreto-Lei n.º 539/73, de 23 de Outubro, e continuado pelo Decreto n.º 125/77, de 24 de Setembro, constitui o presente diploma mais um passo para situar este órgão de fiscalização superior e de apoio técnico do Ministério das Finanças em posição de responder às importantes tarefas que competem a um organismo da sua natureza.

2. Não fora principalmente a providência do primeiro daqueles diplomas e a Inspeção-Geral de Finanças teria submergido, por insuficiências de há muito evidenciadas, no turbilhão de encargos que sobre ela desabaram nos anos imediatos. Graças àquele decreto-lei, foi-lhe possível afirmar a sua presença e dar resposta às novas missões que lhe foram cometidas.

3. Seguindo no mesmo rumo, o Decreto n.º 125/77 veio consolidar, quanto os condicionalismos o permitiram, a estrutura orgânica que a força dos factos já impusera, revigorar os quadros de pessoal e apresentar a IGF para novas funções, como foi a de auditoria financeira das empresas, sobretudo as do sector público, e a de fiscalização, embora com certas limitações, dos serviços públicos em geral e das pessoas colectivas de direito público, esta última já anteriormente estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 374/75, de 17 de Julho.

Aliás, neste último domínio, como resultado porventura da ampliação do sector público e da consequente actividade estatual, têm sido frequentes os pedidos do Governo para a intervenção fiscalizadora da IGF em áreas ou serviços em situação de crise mais ou menos latente.

4. Mas este crescente alargamento de atribuições e as maiores exigências no âmbito das que já lhe eram tradicionais — onde é notório um avolumar substancial de tarefas — revelariam, a curto prazo, que o citado Decreto n.º 125/77 não resolvera todos os problemas estruturais e de funcionamento da IGF que

lhe permitissem dar resposta adequada às solicitações que, dos mais variados quadrantes, passaram a pôr-se-lhe.

5. A complexidade do actual sistema fiscal, bem como as dificuldades dos serviços executivos que vêm sendo notadas, são factores que reclamam a adopção de novas medidas que possibilitem, com eficácia, a prevenção e a correcção das anomalias, concorram para a melhoria do sistema e sirvam de estímulo aos respectivos executantes.

6. Por outro lado, no que respeita à fiscalização das finanças locais, outra das funções tradicionais da IGF, que ela vem executando com grandes limitações, fundamentalmente devido às carências dos seus quadros de pessoal, acabam de ser substancialmente alargadas as possibilidades da sua intervenção, com a entrada em vigor da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, onde se consagra uma nova dinâmica dessa fiscalização no quadro geral dos poderes tutelares do Governo, decorrente de uma maior autonomia patrimonial e financeira das autarquias locais, fiscalização essa voltada para o *contrôle* da legalidade da respectiva gestão nestes domínios.

7. Deve ainda salientar-se o aumento do sector público empresarial, com a crescente intervenção do Estado na vida das empresas, o que, obviamente, implica um reforço das acções de fiscalização nesse domínio a cargo da IGF, muito particularmente do sector de auditoria.

8. Finalmente, e a avolumar todo este quadro, deverão referir-se ainda as dificuldades que o organismo vem sentindo no recrutamento e na manutenção do seu pessoal técnico superior, sobretudo quanto ao pertencente à Inspeção de Serviços Tributários, até aqui designada por Inspeção de Serviços Públicos, em geral oriundo da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

As características altamente técnicas das funções destes inspectores impõem que o seu recrutamento recaia em funcionários dos mais qualificados daquela Direcção-Geral, com grande experiência em ciência e técnica fiscal e dotados de grande capacidade para novas tarefas, onde se exigem conhecimentos adicionais, designadamente nos domínios da contabilidade pública, direito disciplinar, direito financeiro e outros.

Estas exigências, acrescidas dos demais ónus próprios da função de inspector, a que não terá correspondido compensação material satisfatória, têm feito com que, por um lado, se verifiquem enormes dificuldades no preenchimento dos respectivos quadros, em especial na Inspeção de Serviços Tributários, onde grande parte desses lugares se mantêm normalmente vagos, e, pelo outro, se assista de vez em quando à saída do organismo de funcionários dos mais válidos, atraídos por solicitações vantajosas do exterior.

9. Face a todo este condicionalismo, tornava-se urgente rever os aspectos orgânico e funcional do organismo, de maneira a dotá-lo de meios necessários a poder responder em termos adequados às novas exigências.

Tal revisão passa, no essencial, pelo estabelecimento de uma nova dinâmica de carreiras, pela criação de

alguns serviços, por uma reclassificação de funções, pelo alargamento dos seus quadros de pessoal técnico e pelo estabelecimento de regras e procedimentos que apontam para um maior rigor no recrutamento deste pessoal e para a sua valorização profissional, tudo na perspectiva de dotar a IGF de efectivos altamente qualificados, como é indispensável.

Vejamos, no essencial, os termos em que tais objectivos aparecem concretizados.

10. Em matéria de atribuições, onde não ocorrem alterações significativas, reafirmam-se as ideias base em tal domínio, de que a IGF é um órgão de fiscalização superior e de apoio técnico do Ministério das Finanças, dotado em geral de poder de iniciativa própria para as acções que cabem no âmbito dessas atribuições ou para propor aquelas que julgue convenientes em áreas — caso dos serviços públicos em geral e pessoas colectivas de direito público — onde a sua intervenção, por via de regra, depende de determinação superior.

Por outro lado, e com ressalva de situações especiais superiormente reconhecidas, restringe-se em geral a sua acção disciplinar ou pré-disciplinar às situações irregulares detectadas no decurso das inspecções, de forma a garantir-lhe maior disponibilidade para estas últimas, onde a sua intervenção se mostra mais necessária, e relegando para a hierarquia dos diversos serviços, aliás em coerência com os poderes que lhes são inerentes, a iniciativa e o exercício daquela acção nos demais casos.

De outra parte, procura-se também precisar melhor o âmbito da competência do organismo nas áreas em que a sua acção se processa, de certo modo, ainda em fase de arranque, como são os casos da auditoria financeira das empresas públicas ou outras e a fiscalização do comportamento nos domínios económico, financeiro ou fiscal dos serviços públicos em geral e das pessoas colectivas de direito público.

Finalmente, delimita-se com mais rigor o conteúdo, até agora de certo modo incaracterístico, da função tradicional da IGF como órgão de apoio técnico do Ministério das Finanças no quadro do *contrôle* das finanças públicas, que é o fim imediato e último de toda a sua acção fiscalizadora.

11. Em matéria de estruturação orgânica e funcional, algumas inovações relevantes se consagram, como forma de resposta às maiores exigências que à IGF se vão pondo já no presente e que tenderão a agravar-se no futuro, decorrentes principalmente de um maior volume das tarefas que lhe caberão, sobretudo nos domínios da auditoria financeira das empresas, da inspeção de serviços públicos em geral e muito particularmente da fiscalização às autarquias locais na óptica da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

Assim:

Cria-se uma Inspeção de Serviços Públicos, integrada por inspectores com formação adequada, para fiscalizar a gestão e a situação económica e financeira de quaisquer serviços públicos ou pessoas colectivas de direito público, incluindo os serviços municipalizados, funções que até aqui vinham sendo desempenhadas, em geral com sacrifício de outras da sua área específica de actuação, quer pela Inspeção de Empresas, quer pela até agora denominada Inspeção de Serviços Públicos. Esta última passa a denominar-se

Inspecção de Serviços Tributários, cabendo-lhe especificamente a inspecção dos serviços de finanças do Estado e das autarquias locais, incluindo os respectivos cofres, tarefas para que, aliás, desde sempre foi especialmente vocacionada.

Ainda neste domínio, importa salientar a criação de um serviço de estudos directamente dependente do inspector-geral, que será integrado por inspectores destacados, em regime temporário, dos diversos serviços de inspecção, com a missão fundamental de efectuar estudos sobre matérias que mais ou menos directamente se insiram na esfera da competência da IGF e de colaborar noutras acções relevantes para o organismo, nomeadamente as que respeitam à formação e aperfeiçoamento do seu pessoal.

12. No que respeita a pessoal, algumas alterações significativas se consagram também, todas elas orientadas na perspectiva geral de se garantir um quadro de inspectores altamente qualificado, apto a dar resposta aos problemas nacionais no âmbito da sua competência.

Tais alterações, concretizadas principalmente numa reclassificação de funções, na formulação de uma nova dinâmica de carreiras e no estabelecimento de um esquema remuneratório compatível, apontam para um duplo objectivo: garantir a alta qualificação dos quadros de pessoal técnico, cujo acesso se pretende reservar aos mais aptos, e criar as condições materiais que, na medida do possível, tornem a carreira atraente, não obstante os ónus que lhe são próprios.

Consequentemente:

Consagra-se, nos quadros do pessoal técnico, uma nova classificação funcional, com o que, essencialmente, se procura ajustar esses quadros à orientação ultimamente firmada noutros organismos do Estado, designadamente na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que continua a ser a principal e quase exclusiva fonte de recrutamento dos inspectores da Inspecção de Serviços Tributários. Não fazer este ajustamento corresponderia no futuro a inviabilizar tal recrutamento e proporcionar, porventura, desde já o regresso àquela Direcção-Geral dos actuais inspectores dali originários — e são quase todos — que se encontram na IGF em regime de comissão de serviço.

Aumenta-se o quadro de inspectores, mais ou menos em todas as categorias, designadamente as de inspectores superiores, a quem, para além de outras tarefas, como as inerentes à colaboração estreita com os sub-inspectores-gerais, se confia a execução de acções externas em que estejam envolvidos funcionários de categoria igual ou superior à sua, com isso se pretendendo eliminar certas dificuldades de actuação que se têm posto ao organismo. É que será de toda a conveniência, aliás já legalmente reconhecida para casos semelhantes, que os serviços de inspecção, dados os melindres de ordem pessoal que podem envolver, sejam efectuados por funcionários de categoria não inferior à dos funcionários inspeccionados.

Com o fim de garantir, manter e desenvolver o mérito profissional, condicionam-se, em geral, o recrutamento e as promoções na carreira à frequência e ou aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento adequados, a par de outras exigências, aliás já tradicionais, em que sobrelevam as classificações de serviço.

No que respeita ao pessoal da fiscalização das indústrias do tabaco e dos fósforos, o respectivo regime de carreira é reestruturado de modo a ajustá-lo melhor às condições próprias da sua actividade. Nessa linha, eliminam-se, por se haverem revelado desnecessários, os cargos de subchefe de delegação, que aliás nunca foram preenchidos, criando-se, em contrapartida, uma categoria intermédia entre o agente fiscal de 1.ª classe e o chefe de delegação ou de posto, a quem se dá a possibilidade, em concorrência com outros funcionários do quadro administrativo, de ascender àqueles cargos de chefia, tradicionalmente de preenchimento difícil.

Quanto ao pessoal administrativo, procede-se à sua reclassificação, na óptica da orientação estabelecida no quadro geral da função pública para esse pessoal.

Criam-se alguns novos lugares de pessoal auxiliar, como os de porteiro, guarda e motorista, com que se pretende responder às exigências da próxima instalação do organismo em novo edifício, já adquirido, e que está em fase de acabamento.

No que respeita a remunerações, o inspector continuará a auferir, a par do respectivo vencimento, uma gratificação de inspecção que, de certo modo, retribua o ónus da sua função. O respectivo quantitativo, estabelecido em termos de percentagem sobre o vencimento, está, todavia, muito distante da expressão económica que ela teve por longo tempo após a sua criação em 1936 (então esse quantitativo correspondia em geral a 66,7 % do vencimento da categoria).

Para além disso, garante-se ao inspector, tendo em conta a influência da sua acção na cobrança dos impostos, em sintonia aliás com procedimentos já consagrados noutros departamentos do Ministério, designadamente na DGCI, uma remuneração acessória, sob a forma de comparticipação, dentro de certos limites, na cobrança dos impostos em cuja administração a IGF interfere de forma directa ou indirecta.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

(Natureza)

1 — A Inspecção-Geral de Finanças (IGF) é um órgão de fiscalização superior e de apoio técnico do Ministério das Finanças cuja acção se exerce em todo o território nacional.

2 — A IGF depende directamente do Ministro das Finanças, que pode delegar a competência respectiva no Secretário de Estado do Orçamento.

Artigo 2.º

(Atribuições e competência)

1 — Enquanto órgão de fiscalização superior, a IGF procederá ao *contrôle* das finanças públicas, tendo em vista a prevenção e correcção de anomalias, bem

como a reintegração do interesse público e da legalidade violados, competindo-lhe:

- a) Fiscalizar os serviços de finanças e os cofres públicos, tanto do Estado como das autarquias locais;
- b) Proceder, por determinação superior, à verificação do comportamento, em matéria económica, financeira ou fiscal, de quaisquer serviços públicos, pessoas colectivas de direito público, empresas e entidades dos sectores público, cooperativo ou privado;
- c) Intervir na fiscalização das empresas públicas, das sociedades anónimas e de outras empresas ou entidades, nos termos legalmente estabelecidos ou para verificação do cumprimento da legislação tributária, quer por elas, quer pelos serviços fiscais;
- d) Efectuar a auditoria financeira das empresas públicas e ainda das empresas privadas em que essa intervenção tenha sido solicitada pelo Governo, exceptuadas em qualquer dos casos as instituições de crédito, parabancárias ou seguradoras, tendo em vista a informação oportuna do Governo e eventualmente dos órgãos dessas empresas, designadamente mediante a emissão de parecer sobre os documentos de prestação de contas;
- e) Fiscalizar as indústrias do tabaco e dos fósforos e administrar os respectivos impostos, nos termos legalmente estabelecidos;
- f) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

2 — Enquanto órgão de apoio técnico do Ministério das Finanças, a IGF colaborará na concretização das políticas definidas em relação ao *contrôle* das finanças públicas, competindo-lhe, designadamente:

- a) Efectuar estudos e elaborar pareceres sobre matérias das suas atribuições;
- b) Propor e participar na elaboração de projectos de diplomas legislativos respeitantes às mesmas matérias;
- c) Promover a adopção de medidas para aperfeiçoamento do sistema fiscal, nomeadamente nas matérias respeitantes à fiscalização;
- d) Propor as medidas que considere convenientes à melhoria do funcionamento das empresas públicas e serviços públicos objecto da sua fiscalização, nomeadamente tendo em vista o aproveitamento mais adequado dos respectivos recursos materiais e humanos.

3 — Nos casos em que a IGF não disponha de poder de intervenção, por iniciativa própria, para o exercício da sua função fiscalizadora, poderá propor superiormente a realização das acções que tiver por convenientes.

Artigo 3.º

(Ambito de actuação)

1 — Os serviços a realizar pela IGF visarão exclusivamente os objectivos previamente fixados, sem prejuízo do seu alargamento, da realização de outros serviços ou da participação à entidade competente.

2 — Nos serviços a realizar por determinação superior deverão ser expressamente referidas as entidades a inspecionar, bem como os objectivos pretendidos.

CAPÍTULO II

Estrutura e funcionamento

SECÇÃO I

Da estrutura e funcionamento em geral

Artigo 4.º

(Direcção)

1 — A IGF é dirigida por um inspector-geral.

2 — O inspector-geral poderá delegar nos subinspectores-gerais a prática de actos da sua competência.

3 — Nas suas faltas e impedimentos, o inspector-geral é substituído pelo subinspector-geral designado por despacho ministerial.

4 — O inspector-geral poderá escolher um funcionário da IGF para exercer as funções de seu secretário, bem como outros funcionários que devam integrar a unidade de apoio administrativo à direcção.

Artigo 5.º

(Conselho de inspecção)

1 — Haverá na IGF um conselho de inspecção constituído pelo inspector-geral, que presidirá, e pelos subinspectores-gerais.

2 — Quando o conselho o considerar conveniente, poderão tomar parte nas respectivas reuniões, sem direito a voto, outros funcionários de reconhecida competência nas matérias a tratar.

3 — O conselho de inspecção funcionará como órgão de apoio, de natureza consultiva, do inspector-geral, nomeadamente para a definição das grandes linhas de actuação da IGF.

4 — Constitui atribuição específica do conselho de inspecção a emissão obrigatória de parecer em matéria de gestão de pessoal, nomeadamente nos casos indicados nos artigos 9.º, 30.º, n.º 2, 36.º, n.º 2, 37.º, n.º 4, alínea b), 51.º, n.º 1, 59.º, n.ºs 2 e 3, 69.º, n.º 2, e 76.º, n.º 3.

Artigo 6.º

(Orgânica)

A IGF compreende os seguintes serviços:

- a) Inspecção de Serviços Tributários;
- b) Inspecção de Empresas;
- c) Serviço de Auditoria;
- d) Inspecção de Serviços Públicos;
- e) Serviço Jurídico;
- f) Serviço de Estudos;
- g) Serviços Administrativos.

Artigo 7.º

(Zonas de inspecção)

1 — Para efeitos de inspecção, o território nacional poderá ser dividido em zonas, cujo número, delimitação geográfica e respectiva distribuição de pessoal serão estabelecidos por portaria.

2 — Nas zonas em que tal se justifique poderão existir instalações próprias, bem como apoio administrativo sob a responsabilidade de funcionário a designar pelo inspector-geral.

Artigo 8.º

(Coordenação da acção dos inspectores)

1 — As acções de inspecção são executadas por inspectores, que actuarão no exterior sob a orientação hierárquica de inspectores de finanças coordenadores ou de categoria superior ou nos serviços centrais em colaboração directa com o respectivo subinspector-geral, a quem caberá orientar a nível nacional a acção externa dos inspectores, verificar os seus resultados e promover o respectivo seguimento até à sua resolução e execução final.

2 — O subinspector-geral poderá ter entre os seus colaboradores directos um ou mais inspectores superiores de finanças, os quais, para além do exercício de funções de orientação, designadamente as referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 1 dos artigos 13.º, 15.º e 17.º, poderão ainda intervir noutras acções em que isso se mostre conveniente, tais como a realização de inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares em que sejam visados funcionários de categoria igual ou superior à sua.

Artigo 9.º

(Colaboração nas acções de inspecção)

Os serviços de inspecção manterão estreita relação entre si no exercício das respectivas competências, actuando conjuntamente na realização de objectivos comuns, designadamente através de destacamento temporário de inspectores de um para outro serviço, por despacho do inspector-geral, ouvido o conselho de inspecção.

Artigo 10.º

(Plano e relatório anual de actividades)

1 — A IGF procederá à elaboração do plano de actividades e do relatório anual, a submeter à consideração do Ministro das Finanças.

2 — Para efeitos, designadamente, do referido no número anterior, os diferentes serviços elaborarão anualmente o seu plano de actividades e o relatório referente à acção desenvolvida no ano anterior, os quais submeterão à apreciação do inspector-geral.

SECÇÃO II

Inspeção de Serviços Tributários

Artigo 11.º

(Direcção e constituição)

1 — A Inspeção de Serviços Tributários (IST) é dirigida por um subinspector-geral e compreende:

- a) Grupos de inspecção orientados por inspectores de finanças coordenadores ou de categoria superior;
- b) Delegações nas fábricas de tabacos, dirigidas por chefes de delegação;

- c) Postos fiscais nas fábricas dos fósforos, dirigidos por chefes de posto.

2 — O subinspector-geral pode ser coadjuvado por inspectores designados por despacho do inspector-geral, sob proposta daquele.

Artigo 12.º

(Competência)

1 — Compete, especialmente, à Inspeção de Serviços Tributários:

- a) Inspeccionar as direcções e repartições de finanças;
- b) Inspeccionar os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria das autarquias locais, excluídos os dos serviços municipalizados;
- c) Inspeccionar e dar balanço às tesourarias que funcionam junto das repartições de finanças e tribunais das contribuições e impostos, bem como de quaisquer outros cofres públicos, com exclusão dos dependentes de departamentos militares, em cuja fiscalização só intervirá mediante determinação ministerial;
- d) Realizar inquéritos e sindicâncias, bem como instaurar e instruir processos disciplinares, respeitantes a serviços e respectivo pessoal das Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e do Tesouro ou das autarquias locais, na parte em que estas últimas são objecto de inspecção nos termos da alínea b), em relação a infracções verificadas no decurso da sua acção fiscalizadora ou que lhe sejam requisitados pelo Tribunal de Contas;
- e) Fiscalizar as indústrias do tabaco e dos fósforos e administrar os respectivos impostos, nos termos legalmente estabelecidos.

2 — As inspecções aos serviços de finanças e aos cofres públicos terão por objectivo verificar o comportamento dos serviços e dos respectivos agentes, tendo em vista a sua eficácia e a correcta aplicação das normas legais e instruções administrativas.

3 — Quando necessário ao bom êxito das acções referidas no número anterior, as inspecções a qualquer serviço poderão estender-se a outros serviços que com aquele estejam em ligação funcional para as verificações que se mostrem convenientes.

4 — O serviço dos funcionários inspeccionados será informado com a nota de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Insuficiente*, nos termos a estabelecer por despacho ministerial.

5 — Os inspectores poderão propor a instauração de procedimento disciplinar adequado em ordem à mudança para funções diferentes dos funcionários inspeccionados que pela sua inaptidão convenha afastar de funções de chefia dos serviços de finanças.

6 — As direcções-gerais ou as direcções de finanças distritais de que dependem os serviços inspeccionados emitirão parecer no prazo de trinta dias sobre as irregularidades, dúvidas ou sugestões notadas nos processos de inspecção a estes serviços.

7 — A fiscalização das indústrias do tabaco e dos fósforos e a administração dos correspondentes im-

postos são exercidas através de delegações nas fábricas de tabaco e postos fiscais nas fábricas de fósforos e do respectivo serviço de apoio administrativo existente na sede da IGF.

SECÇÃO III

Inspeção de Empresas

Artigo 13.º

(Direcção e constituição)

1 — A Inspeção de Empresas (IE) é dirigida por um subinspector-geral e compreende grupos de inspecção orientados por inspectores de finanças coordenadores ou de categoria superior.

2 — O subinspector-geral pode ser coadjuvado por inspectores designados por despacho do inspector-geral, sob proposta daquele.

Artigo 14.º

(Competência)

1 — Compete, especialmente, à Inspeção de Empresas:

- a) Efectuar, por iniciativa própria, por determinação superior ou por força da lei, exames à escrita de quaisquer empresas ou entidades dos sectores cooperativo ou privado para verificação do cumprimento das disposições tributárias, quer por parte dos contribuintes, quer por parte dos competentes serviços fiscais;
- b) Proceder a inquéritos ou outras averiguações respeitantes à gestão e à situação económico-financeira ou fiscal de empresas ou entidades dos sectores cooperativo ou privado que lhe forem superiormente determinados;
- c) Intervir, nos termos legalmente fixados, na fiscalização das sociedades anónimas, procedendo, designadamente, à verificação dos documentos de prestação de contas e realizando ainda, por iniciativa própria, exames à escrita ou outras diligências que se mostrem necessárias ou convenientes àquele fim;
- d) Executar quaisquer outras acções que lhe sejam atribuídas em legislação especial, designadamente em matéria respeitante a contribuição industrial e a imposto sobre sucessões e doações;
- e) Fiscalizar a actividade dos mediadores na compra e venda de bens imóveis e instruir os respectivos pedidos de autorização.

SECÇÃO IV

Serviço de Auditoria

Artigo 15.º

(Direcção e constituição)

1 — O Serviço de Auditoria (SAUD) é dirigido por um subinspector-geral e compreende grupos de ins-

pecção orientados por inspectores de finanças coordenadores ou de categoria superior.

2 — O subinspector-geral pode ser coadjuvado por inspectores designados por despacho do inspector-geral, sob proposta daquele.

Artigo 16.º

(Competência)

1 — Compete, especialmente, ao Serviço de Auditoria:

- a) Efectuar, de forma sistemática, a auditoria financeira das empresas prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, emitindo parecer sobre os documentos de prestação de contas;
- b) Realizar, nos termos legalmente fixados ou mediante despacho do Ministro das Finanças, quaisquer trabalhos da sua especialidade relacionados com a tutela das empresas referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, designadamente o *contrôle* financeiro e orçamental, o acompanhamento da execução de orçamentos de investimento, revisões de contas e auditorias parciais;
- c) Realizar, quando solicitado por empresas públicas ou privadas, trabalhos da sua especialidade, mediante contrato de prestação de serviços superiormente autorizado.

2 — Enquanto não for possível estendê-las a todo o sector empresarial do Estado, as acções previstas na alínea a) do número anterior abrangerão um número de empresas progressivamente crescente, de harmonia com as possibilidades do serviço e as prioridades superiormente determinadas.

SECÇÃO V

Inspeção de Serviços Públicos

Artigo 17.º

(Direcção e constituição)

1 — A Inspeção de Serviços Públicos (ISP) é dirigida por um subinspector-geral e compreende grupos de inspecção orientados por inspectores de finanças coordenadores ou de categoria superior.

2 — O subinspector-geral pode ser coadjuvado por inspectores designados por despacho do inspector-geral, sob proposta daquele.

Artigo 18.º

(Competência)

1 — Compete, especialmente, à Inspeção de Serviços Públicos:

- a) Proceder a inspecções, inquéritos ou outras averiguações respeitantes à gestão e situação económico-financeira de quaisquer serviços públicos ou pessoas colectivas de direito público que superiormente lhe forem determinados;

- b) Inspeccionar os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria dos serviços municipalizados.

2 — A acção da ISP terá por objectivo verificar o comportamento dos serviços, tendo em vista a sua eficácia e a correcta aplicação das normas legais e instruções administrativas.

SECÇÃO VI

Serviço Jurídico

Artigo 19.º

(Direcção e constituição)

O Serviço Jurídico (SJ) é constituído por um corpo de inspectores, licenciados em Direito, na dependência directa de um inspector-director.

Artigo 20.º

(Competência)

Compete, especialmente, ao Serviço Jurídico:

- a) Realizar inspecções, inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações, sobretudo em matérias de natureza essencialmente jurídica, nomeadamente em colaboração com outros serviços da IGF;
- b) Instaurar e instruir processos disciplinares que decorram das acções previstas na alínea anterior ou lhe sejam determinados superiormente;
- c) Instaurar e instruir processos de transgressão por infracções à legislação sobre mediadores na compra e venda de imóveis e sobre a fiscalização das sociedades anónimas e empresas públicas, no âmbito da competência da IGF;
- d) Elaborar estudos, informações e pareceres de natureza jurídica sobre matérias da competência da IGF e participar na elaboração de projectos de diplomas legais.

SECÇÃO VII

Serviço de Estudos

Artigo 21.º

(Direcção e constituição)

1 — O Serviço de Estudos (SE) é constituído por um corpo de inspectores dos diversos serviços, para o efeito destacados em regime temporário por despacho do inspector-geral, e funciona na sua directa dependência.

2 — O inspector-geral poderá designar um inspector superior de finanças ou outro funcionário técnico superior para coordenar a actividade do Serviço de Estudos.

Artigo 22.º

(Competência)

1 — Compete, especialmente, ao Serviço de Estudos:

- a) Efectuar estudos sobre matérias da competência da IGF;

- b) Participar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
- c) Proceder ao tratamento de documentação nacional e internacional sobre matérias da especialidade e à sua divulgação pelo pessoal técnico;
- d) Cooperar com outros organismos nacionais e internacionais no domínio da sua competência técnica e científica;
- e) Promover acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
- f) Propor a adopção de medidas reputadas convenientes para aperfeiçoamento do sistema fiscal, nomeadamente em matérias respeitantes à fiscalização a cargo da IGF.

2 — O que se estabelece no número anterior não prejudica a competência dos restantes serviços da IGF para se ocuparem, através de estudos ou outras diligências, de matérias que lhes sejam específicas.

SECÇÃO VIII

Serviços Administrativos

Artigo 23.º

(Direcção, constituição e competência)

1 — Os Serviços Administrativos (SA) são dirigidos por um chefe de repartição e compreendem as secções de:

- a) Pessoal, Expediente e Arquivo;
- b) Contabilidade;
- c) Económico e Reprografia.

2 — Compete, em geral, aos Serviços Administrativos a execução de todas as tarefas de carácter administrativo, com exclusão das que, respeitando à dinâmica própria de cada um dos outros serviços referidos no artigo 6.º, sejam prosseguidas pelos serviços indicados no artigo 25.º

Artigo 24.º

(Secções — Atribuições)

1 — Compete, em especial, à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) Assegurar os procedimentos administrativos relacionados com a administração de pessoal;
- b) Tratar de todo o expediente relacionado com a recepção, expedição e distribuição de correspondência;
- c) Assegurar a organização e a manutenção do arquivo da IGF.

2 — Compete, especialmente, à Secção de Contabilidade tratar de todo o expediente relacionado com o orçamento e a conta de gerência, processando todas as despesas, designadamente as relativas a remunerações e abonos diversos aos funcionários.

3 — Compete, especialmente, à Secção de Económico e Reprografia:

- a) Assegurar a administração do material da Inspeção-Geral, elaborando as propostas de aquisição, distribuindo o material pelos serviços e mantendo actualizado o inventário;

b) Proceder à impressão dos suportes de informação, bem como de elementos destinados à formação e documentação dos funcionários, assegurando de um modo geral a reprodução de documentos.

4 — As secções indicadas nos números anteriores são chefiadas por chefes de secção.

Artigo 25.º

(Serviços de apoio instrumental)

1 — As Inspeções de Serviços Tributários, de Serviços Públicos e de Empresas, bem como os Serviços de Auditoria e Jurídico, incluirão serviços de apoio administrativo, dirigidos por chefes de secção, na dependência dos dirigentes daqueles serviços.

2 — A Inspeção de Empresas e a Inspeção de Serviços Tributários incluirão ainda, respectivamente, o Serviço de Fiscalização Interna e o Serviço de Tabaco e Fósforos, dirigidos por chefes de secção, nos termos do número anterior.

3 — Independentemente do que se dispõe nos números anteriores, poderão existir, quando isso se mostre conveniente, outras unidades de apoio administrativo, designadamente no Serviço de Estudos, sob a orientação de funcionários designados pelo inspector-geral.

CAPÍTULO III

Pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 26.º

(Domicílio legal)

1 — Os inspectores têm domicílio legal em Lisboa ou na localidade que lhes for fixada por despacho do inspector-geral.

2 — O despacho a que se refere o número anterior visará, na medida do possível, que o domicílio legal se situe na área de actuação normal do funcionário e coincida com a sua residência habitual.

3 — Consideram-se com domicílio legal em Lisboa ou no Porto os inspectores com residência habitual a distância não superior a 30 km das respectivas instalações da IGF, desde que haja transportes públicos que permitam deslocação rápida.

4 — Os restantes funcionários da IGF têm domicílio legal onde exercerem as suas funções.

Artigo 27.º

(Posse)

1 — A posse dos funcionários da IGF deve ser tomada na sede, perante o inspector-geral, salvo os agentes fiscais, que a poderão tomar perante os chefes das delegações ou dos postos fiscais onde forem colocados.

2 — O prazo para a posse é de trinta dias, contado do dia da publicação da nomeação ou promoção no *Diário da República*.

3 — Em casos justificados, o inspector-geral pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso do referido no n.º 1.

Artigo 28.º

(Falta de posse)

Tratando-se de primeira nomeação, a falta de posse no prazo legal importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação.

Artigo 29.º

(Desistência de nomeação ou promoção)

1 — Sem prejuízo do que se estabelece nos n.ºs 2 e 3, os funcionários que desistam do provimento em lugares que não sejam de primeira nomeação na IGF não poderão ser nomeados durante um ano, se se tratar da primeira desistência, ou durante dois anos, se se tratar de segunda desistência; a terceira desistência determina a impossibilidade definitiva de ser nomeado.

2 — Nos casos de nomeação resultante de concurso de prestação de provas, os candidatos que a não aceitem passarão para o último lugar da lista classificativa; a segunda desistência implica a anulação de todos os efeitos do concurso.

3 — Nos casos de nomeação ou promoção que impliquem mudança de domicílio legal, o funcionário poderá dela desistir, sem que isso o iniba, temporária ou definitivamente, de voltar a ser nomeado.

4 — A desistência deverá, em qualquer caso, ser manifestada por escrito.

Artigo 30.º

(Classificação anual de serviço)

1 — Os funcionários da IGF serão objecto de classificação anual de serviço, a qual traduzirá uma apreciação e avaliação do respectivo mérito nos termos que vierem a ser definidos por despacho ministerial.

2 — O pessoal dirigente, bem como os inspectores superiores de finanças, poderão ser dispensados da classificação a que se refere o número anterior, por despacho do inspector-geral, ouvido o conselho de inspecção.

3 — Nos processos de classificação de serviço observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 3 de Setembro.

SECÇÃO II

Quadro geral do pessoal

Artigo 31.º

(Quadro do pessoal)

1 — O quadro do pessoal da IGF, suas designações e categorias, é o constante do mapa em anexo ao presente diploma.

2 — Os lugares do quadro serão preenchidos à medida das necessidades do serviço.

3 — O número de unidades de cada categoria poderá ser alterado por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

SECÇÃO III

Provimento

Artigo 32.º

(Inspector-geral)

O lugar de inspector-geral é provido por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças de entre indivíduos de reconhecida competência licenciados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções.

Artigo 33.º

(Subinspectores-gerais)

Os lugares de subinspector-geral são providos por escolha de entre os inspectores superiores de finanças que possuam experiência, qualificação e competência adequadas ao exercício da função ou de entre indivíduos de reconhecida competência licenciados com curso superior adequado.

Artigo 34.º

(Inspector-director)

O lugar de inspector-director do Serviço Jurídico é provido por escolha de entre os inspectores de finanças coordenadores do respectivo quadro que possuam experiência, qualificação e competência adequadas ao exercício da função ou de outros licenciados em Direito de reconhecido mérito.

Artigo 35.º

(Chefe de repartição)

1 — O lugar de chefe de repartição é provido por escolha de entre os chefes de secção, incluindo os que exerçam funções de chefe de delegação, com três anos numa ou em ambas as funções e classificação de *Muito bom* ou de entre diplomados com curso superior adequado, em qualquer caso com qualidades de direcção necessárias ao exercício das respectivas funções.

2 — Se a escolha recair em diplomado com curso superior, a nomeação será provisória durante um ano de serviço efectivo na IGF, findo o qual será nomeado definitivamente ou dispensado.

3 — Se a nomeação a que se refere o número anterior recair em funcionário público, o período de nomeação provisória será efectuado em regime de requisição.

Artigo 36.º

(Inspectores superiores de finanças)

1 — Os lugares de inspector superior de finanças são providos de entre os inspectores de finanças coordenadores e o inspector-director, ambos com provimento definitivo na IGF, três anos de serviço na categoria e que possuam experiência, qualificação e competência adequadas ao exercício da função.

2 — Metade dos lugares de inspector superior de finanças poderão ser preenchidos de entre licenciados com curso superior adequado, de reconhecida com-

petência, confirmada através de apreciação curricular, constante de parecer a emitir obrigatoriamente pelo conselho de inspecção e a publicar no *Diário da República*.

3 — O provimento dos lugares nos termos do número anterior, quando recair em indivíduo estranho ao organismo, será provisório pelo período de um ano, findo o qual se tornará ou não definitivo.

Artigo 37.º

(Inspectores de finanças coordenadores)

1 — Os lugares de inspector de finanças coordenador são providos de entre os inspectores de finanças principais do respectivo quadro, com, pelo menos, três anos de serviço nessa categoria, classificação de *Muito bom*, qualidades de direcção ou chefia e aproveitamento em curso adequado.

2 — Quando as funções a exercer pelo inspector de finanças coordenador não exijam qualidades de direcção ou chefia, poderá aquele lugar ser ainda provido de entre os inspectores de finanças principais do respectivo quadro que reúnam os restantes requisitos enunciados no número anterior e que possuam competência adequada ao exercício dessas funções.

3 — Os inspectores de finanças principais do quadro do Serviço Jurídico ficam dispensados da frequência do curso referido no n.º 1.

4 — Os lugares de inspector de finanças coordenador da Inspecção de Serviços Tributários poderão ainda ser providos directamente, por escolha:

- a) De entre funcionários superiores da administração fiscal, de reconhecido mérito para o exercício do cargo, com as categorias de director de serviço ou de director de finanças, ou outros com a qualificação de administrador tributário, nos termos do artigo 74.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril;
- b) De entre outros indivíduos estranhos ao organismo, habilitados com curso superior adequado, de reconhecida competência, confirmada através de apreciação curricular, constante de parecer a emitir obrigatoriamente pelo conselho de inspecção e a publicar no *Diário da República*.

5 — Os lugares providos nos termos do número anterior não excederão, no total, um terço dos da respectiva categoria, com o limite máximo de dois lugares para os previstos na alínea b), aplicando-se a estes últimos o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º

Artigo 38.º

(Inspectores de finanças principais)

1 — Os lugares de inspector de finanças principal são providos de entre os inspectores de finanças do respectivo quadro com, pelo menos, três anos de serviço nessa categoria e classificação não inferior a *Bom*.

2 — Os lugares de inspector de finanças principal do quadro da Inspecção de Serviços Tributários poderão ainda ser providos directamente, por escolha, de entre funcionários do quadro do pessoal técnico

da administração fiscal, de reconhecido mérito para o exercício do cargo, com as seguintes categorias:

- a) Subdirector tributário, supervisor tributário e técnico orientador;
- b) Perito tributário ou equivalente, desde que tenha exercido o cargo de chefe de repartição de finanças de 1.ª classe ou de 1.ª e 2.ª classes durante, pelo menos, três anos, e desde que, neste último caso, a chefia da 1.ª classe não tenha sido inferior a um ano.

3 — Para efeitos da parte final da alínea b) do número anterior, o tempo de serviço prestado como subchefe ou adjunto de chefe de repartição de finanças de 1.ª classe é contado como exercício na chefia da repartição de finanças de 2.ª classe.

Artigo 39.º

(Inspectores de finanças)

1 — Os lugares de inspector de finanças são providos de entre os inspectores de finanças estagiários que tenham concluído com aproveitamento o respectivo estágio e obtido aprovação em curso especial de provimento.

2 — Os lugares de inspector de finanças da Inspeção de Serviços Tributários poderão também ser providos, por escolha, de entre funcionários de reconhecido mérito para o exercício do cargo, pertencentes ao quadro de pessoal técnico da administração fiscal que reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham a categoria de perito tributário ou equivalente e hajam chefiado repartições de finanças e ou exercido funções de subchefe ou adjunto de chefe de repartição de finanças de qualquer categoria durante um período não inferior a três anos e que não estejam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 38.º;
- b) Tenham a categoria de técnico tributário de 1.ª classe ou equivalente e hajam chefiado repartições de finanças e ou exercido funções de subchefe ou adjunto de chefe de repartição de finanças de qualquer categoria durante um período não inferior a cinco anos.

Artigo 40.º

(Inspectores de finanças estagiários)

1 — Os inspectores de finanças estagiários são nomeados de entre licenciados com curso superior adequado, tendo em conta o currículo escolar dos interessados, a sua experiência profissional e os conhecimentos específicos revelados em provas de selecção.

2 — Poderão ser dispensados da realização das provas referidas no número anterior os candidatos com média de curso não inferior a 16 valores ou *Bom com distinção*, caso em que os conhecimentos específicos são avaliados em entrevista prévia.

3 — O estágio terá a duração de um ano de efectivo serviço, findo o qual serão providos definitivamente os indivíduos que reúnam as condições previstas no n.º 1 do artigo 39.º

4 — Em qualquer momento poderão ser exonerados os estagiários que revelem uma notória inadequação para o exercício das funções.

5 — Os concorrentes que já forem funcionários públicos poderão efectuar o estágio em regime de requisição.

6 — Poderão ser admitidos ao estágio tantos candidatos quantas as vagas que se preveja preencher.

Artigo 41.º

(Forma de provimento dos funcionários oriundos da administração fiscal)

1 — A nomeação dos inspectores nos termos do n.º 2 do artigo 38.º e do n.º 2 do artigo 39.º é sempre em comissão de serviço pelo período de cinco anos, findo o qual o provimento se tornará definitivo ou se dará o regresso dos comissionados ao quadro de origem, a pedido interessado ou por determinação dos serviços, sem prejuízo de em qualquer altura o mesmo ser convertido em definitivo por proposta do inspector-geral a solicitação dos interessados.

2 — Tratando-se de inspectores de finanças coordenadores providos nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 37.º, a respectiva nomeação é em comissão de serviço pelo período de dois anos, findo o qual se observará o disposto no número anterior.

3 — O pedido de nomeação definitiva como funcionário da IGF ou de regresso ao quadro de origem deve ser apresentado nos sessenta dias anteriores ao termo do período de duração legal da respectiva comissão.

4 — A nomeação definitiva ou o regresso ao quadro de origem dependerão de despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do inspector-geral.

5 — Enquanto se mantiverem em regime de comissão, podem os funcionários que o requererem regressar ao quadro de origem na categoria que tinham aquando do ingresso na IGF ou na que posteriormente tiverem obtido naquele quadro.

Artigo 42.º

(Chefes de secção e oficiais administrativos)

1 — Os lugares de chefe de secção são providos por escolha de entre os primeiros oficiais com três anos de serviço nesta categoria ou como chefes de delegação, classificação de *Muito bom* e aprovação em curso de formação profissional, ou de entre diplomados com curso superior adequado, ambos com qualidades de chefia adequadas ao exercício da respectiva função.

2 — Os lugares de primeiro-oficial são providos de entre os segundos-oficiais com três anos de serviço nesta categoria, classificação não inferior a *Bom* e aprovação em curso de formação profissional.

3 — Os lugares de segundo-oficial são providos de entre os terceiros-oficiais com três anos de serviço nesta categoria, classificação de serviço não inferior a *Bom* e aprovação em curso de formação profissional.

4 — Os lugares de terceiro-oficial são providos nos termos da lei geral, sendo preferidos, em igualdade de circunstâncias, os funcionários da IGF.

Artigo 43.º

(Escriturários-dactilógrafos)

1 — Os lugares de escriturário-dactilógrafo principal e de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe são providos pelos de categoria imediatamente inferior com classificação de serviço não inferior a *Bom*, logo que completarem cinco anos de serviço efectivo na categoria.

2 — Os lugares de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe são providos por concurso de prestação de provas práticas a realizar entre indivíduos de idade não inferior a 18 anos que possuam como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória, sendo preferidos em igualdade de circunstâncias os funcionários da IGF.

Artigo 44.º

(Operadores de reprografia)

1 — Os lugares de operador de reprografia de 1.ª e 2.ª classes são providos de entre os de categoria imediatamente inferior com a classificação de serviço não inferior a *Bom*, logo que completarem cinco anos de serviço efectivo na categoria.

2 — Os lugares de operador de reprografia de 3.ª classe são providos mediante prestação de provas práticas a efectuar entre funcionários da IGF de categoria não superior àquela com, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço na IGF, ou de entre indivíduos com idade não inferior a 18 anos e habilitações mínimas correspondentes à escolaridade obrigatória.

Artigo 45.º

(Telefonistas)

1 — Os lugares de telefonista principal e de telefonista de 1.ª classe são providos pelos funcionários de categoria imediatamente inferior com classificação não inferior a *Bom*, logo que completarem cinco anos de serviço efectivo na categoria.

2 — Os lugares de telefonista de 2.ª classe são providos mediante prestação de provas práticas de entre indivíduos de idade não inferior a 18 anos que possuam como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória, sendo preferidos em igualdade de circunstâncias os funcionários da IGF.

Artigo 46.º

(Pessoal de fiscalização dos tabacos e dos fósforos)

1 — Os lugares de chefe de delegação são providos por escolha de entre funcionários administrativos de categoria não inferior a primeiro-oficial, com qualidades de chefia adequadas ao exercício daquela função.

2 — O provimento poderá ainda efectuar-se por escolha de entre os chefes de posto e os agentes fiscais principais, estes últimos com, pelo menos, três anos nessa categoria, e em qualquer dos casos com classificação de *Muito bom* e qualidades de chefia adequadas ao exercício da respectiva função.

3 — Os lugares de chefe de delegação, quando providos de entre chefes de secção e primeiros-oficiais, são desempenhados em comissão de serviço por tempo indeterminado.

4 — Os primeiros-oficiais que exerçam funções de chefe de delegação, quando promovidos a chefe de secção, poderão continuar no exercício daquelas funções sem necessidade de cumprir quaisquer formalidades, além das respeitantes à nova categoria.

5 — Os lugares de chefe de posto são providos por escolha de entre os agentes fiscais principais com três anos de serviço nessa categoria, classificação não inferior a *Bom* e qualidades de chefia.

6 — Não havendo funcionários nas condições do número anterior, o provimento dos lugares de chefe de posto poderá fazer-se por escolha de entre os segundos-oficiais com classificação de *Bom* e qualidades de chefia, nos termos do n.º 3 deste artigo.

7 — Os lugares de agente fiscal principal são providos de entre os agentes fiscais de 1.ª classe com três anos de serviço nessa categoria e classificação não inferior a *Bom*.

8 — Os lugares de agente fiscal de 1.ª classe são providos pelos agentes fiscais de 2.ª classe com classificação de serviço não inferior a *Bom*, logo que completarem cinco anos de serviço efectivo na categoria.

9 — Os lugares de agente fiscal de 2.ª classe são providos, por contrato, através de escolha mediante provas de selecção, de entre indivíduos de idade não inferior a 18 anos, habilitados com o curso geral de ensino secundário ou equivalente.

10 — Considerando as funções específicas dos agentes fiscais, designadamente a revista, quando necessária, de pessoas à saída das fábricas, o inspector-geral poderá fixar, por despacho, o número mínimo de agentes fiscais masculinos e femininos que devem prestar serviço em cada fábrica, bem como a respectiva distribuição de serviços.

Artigo 47.º

(Pessoal auxiliar)

1 — O lugar de encarregado do pessoal auxiliar é provido por escolha de entre os contínuos, guardas e porteiros de 1.ª classe com cinco anos nessa categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2 — Os lugares de contínuo de 1.ª classe são providos pelos contínuos de 2.ª classe com classificação não inferior a *Bom*, logo que completarem cinco anos de serviço efectivo nessa categoria.

3 — Os lugares de contínuo de 2.ª classe são providos por escolha, nos termos da lei geral, de entre indivíduos com idade não inferior a 18 anos que possuam como habilitação mínima a escolaridade obrigatória.

4 — Os lugares de guarda de noite de 1.ª classe são providos pelos guardas de noite de 2.ª classe com classificação não inferior a *Bom*, logo que completarem cinco anos de serviço efectivo nessa categoria.

5 — Os lugares de porteiro de 1.ª classe são providos pelos porteiros de 2.ª classe com classificação não inferior a *Bom*, logo que completarem cinco anos de serviço efectivo nessa categoria.

6 — Os lugares de guarda e porteiro de 2.ª classe são providos por escolha nos mesmos termos dos contínuos de igual categoria.

Artigo 48.º

(Motoristas de ligeiros)

1 — Os lugares de motorista de ligeiros de 1.ª classe são providos de entre os motoristas de ligeiros de 2.ª

classe com classificação não inferior a *Bom* e cinco anos de efectivo serviço nessa categoria.

2 — Os lugares de motorista de ligeiros de 2.ª classe são providos, por escolha, de entre indivíduos que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Idade não inferior a 21 anos;
- b) Escolaridade obrigatória;
- c) Carta de condução profissional;
- d) Aptidão em exame médico.

Artigo 49.º

(Auxiliares de limpeza)

Os lugares de auxiliar de limpeza são providos nos termos da lei geral.

Artigo 50.º

(Regimes de provimento)

1 — O provimento dos lugares de inspector-geral, subinspector-geral e inspector-director, equiparados, respectivamente, a director-geral, subdirector-geral e director de serviço, é efectuado nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 25 de Junho, applicando-se-lhes o regime respectivo, sem prejuízo do disposto nos artigos 32.º, 33.º e 34.º

2 — As nomeações para todos os lugares de direcção ou chefia não previstos no número anterior, bem como em geral para os lugares de ingresso em carreiras, têm carácter provisório durante um ano, findo o qual o provimento se tornará definitivo se o funcionário tiver dado provas de aptidão para o cargo, ou regressando à situação anterior em caso contrário.

3 — O disposto no número anterior é também applicável nos lugares referidos no n.º 2 do artigo 37.º

4 — O provimento de lugares a título provisório, sempre que recaia em funcionário público, poderá ser efectuado em regime de requisição.

Artigo 51.º

(Seleccção)

1 — O provimento de lugares que não dependa obrigatoriamente de concurso de prestação de provas faz-se por proposta do inspector-geral, ouvido o conselho de inspecção, nos termos dos números seguintes.

2 — O provimento dos lugares do quadro dirigente e de inspector superior de finanças por funcionário da IGF faz-se por escolha, livremente, de acordo com o número anterior.

3 — No provimento de outros lugares que impliquem direcção e chefia por funcionários da IGF atender-se-á, em igualdade de condições e pela ordem a seguir indicada:

- a) As classificações de serviço dos últimos três anos e às melhores qualidades de direcção ou chefia adequadas ao exercício do cargo;
- b) Ao melhor aproveitamento no último curso de formação;
- c) À antiguidade na categoria.

4 — No provimento por funcionários da IGF de lugares que não impliquem funções de direcção ou

chefia mas para que se exija aproveitamento em curso de formação adequado seguir-se-ão, na parte applicável, os critérios definidos na alínea anterior.

5 — No provimento dos restantes lugares por funcionários da IGF terão preferência os que tiverem melhor classificação de serviço nos últimos três anos e em igualdade de condições os mais antigos na respectiva categoria.

6 — No provimento de lugares em que o recrutamento é precedido de estágio atender-se-á, pela ordem indicada:

- a) À melhor informação do estágio;
- b) Ao melhor aproveitamento no curso especial de provimento;
- c) À melhor graduação para ingresso no estágio.

Artigo 52.º

(Redução do requisito tempo de serviço)

A atribuição de classificação de serviço de *Muito bom* durante dois anos consecutivos poderá reduzir de um ano, para efeitos de progressão na carreira, o tempo mínimo exigido nos artigos 35.º, 37.º, 38.º, 42.º e 46.º, n.ºs 2, 5 e 7.

SECÇÃO IV

Direitos e deveres

Artigo 53.º

(Remunerações)

1 — Os funcionários da IGF têm direito aos vencimentos correspondentes às categorias que constam do quadro anexo.

2 — Os inspectores do quadro dirigente e do quadro técnico superior têm ainda direito a uma gratificação de inspecção, de importância mensal equivalente a 15 % do vencimento.

3 — Os inspectores a que se refere o número anterior, bem como o pessoal da fiscalização do tabaco e dos fósforos, têm também direito a um prémio de cobrança, constituído por uma percentagem de 0,5 % sobre a cobrança dos impostos para o Estado administrados ou fiscalizados pela IGF e pela DGCI, limitando-se, porém, a participação do pessoal da fiscalização ao montante resultante da cobrança dos impostos administrados pela IGF.

4 — O prémio de cobrança previsto no número anterior será distribuído trimestralmente pelos beneficiários, na proporção dos respectivos vencimentos, até aos limites de 25 % para os inspectores do quadro dirigente e para o pessoal da fiscalização e de 40 % para os inspectores do quadro técnico superior, revertendo o excedente, no fim de cada ano, integralmente para o Estado.

5 — A percentagem do prémio de cobrança referida nos números anteriores é distribuída pela IGF, nos seguintes termos:

- a) As direcções de finanças distritais comunicarão até ao dia 10 do mês seguinte ao último de cada trimestre aos Serviços Administrativos da IGF os quantitativos resultantes da sua aplicação às cobranças efectuadas em cada trimestre nas tesourarias da Fazenda Pública;

- b) Apurados os quantitativos de todos os distritos, os Serviços Administrativos processarão a respectiva folha de despesa orçamental, que uma vez autorizada será convertida em operações de tesouraria, distribuindo-se no mês seguinte ao último do trimestre a que respeitem as cobranças.

Artigo 54.º

(Gratificações)

Os funcionários que exerçam funções de ensino terão direito às gratificações fixadas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Artigo 55.º

(Subsídio de residência)

Os funcionários da IGF que, por motivo de interesse do serviço, têm de mudar de residência, e desde que esta, no caso dos inspectores, se transfira para além da zona onde estão colocados, terão direito a um subsídio de residência, em termos a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, de acordo com os critérios definidos pela função pública, o qual, além de mais, fixará o prazo da sua percepção.

Artigo 56.º

(Condições do exercício da actividade)

1 — Para o bom desempenho das suas funções, ficam os funcionários da IGF pertencentes aos quadros dirigente, técnico superior e de fiscalização:

- a) Dispensados de licença de uso e porte de arma de defesa, nos termos da legislação em vigor, não sendo responsáveis pelas consequências que resultem do uso legítimo que dela fizerem em protecção dos interesses do Estado ou em defesa própria no exercício ou por motivo das suas funções;
- b) Autorizados a prender em flagrante delito os indivíduos que os ofenderem ou agredirem no exercício ou por motivo das suas funções, ou os que devam ser capturados pela prática de infracções fiscais, entregando-os à autoridade mais próxima juntamente com o auto de notícia, que faz prova em juízo;
- c) Autorizados a ingressar ou transitar livremente nas gares de caminhos de ferro, estações e cais de embarque, locais, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos, mediante a simples exibição do respectivo cartão de identificação profissional.

2 — Os funcionários referidos no número anterior terão ainda direito à distribuição de armamento pelo Estado, que para o efeito a IGF requisitará à entidade competente.

3 — Os inspectores do quadro dirigente e técnico superior, quando no exercício de funções, estão isentos do pagamento de portagem nas auto-estradas e pontes do País, mediante a exibição do respectivo cartão de identificação profissional.

4 — Os funcionários do quadro de fiscalização usarão no exercício das suas funções emblema identificativo da respectiva qualificação profissional.

Artigo 57.º

(Direitos e prerrogativas dos inspectores)

1 — Para o bom desempenho das suas funções, os inspectores da IGF, para além de outros previstos em legislação especial, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) A ser abonados das despesas de transporte e ajudas de custo quando hajam de se deslocar da sua residência oficial para a frequência de cursos, colóquios e estágios da iniciativa da IGF;
- b) A utilizar nos locais de trabalho, por cedência dos respectivos responsáveis, instalações adequadas ao exercício em condições de dignidade e eficácia das respectivas funções;
- c) A obter, para auxílio nas acções em quaisquer serviços públicos ou empresas públicas ou privadas, a cedência de material e equipamento próprio, bem como a colaboração de funcionários ou agentes do respectivo quadro de pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para o efeito de se executarem ou complementarem serviços em atraso de execução, cuja falta impossibilite ou dificulte aquelas acções;
- d) A corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos ou para obtenção de elementos de interesse para o exercício das suas funções;
- e) A proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de serviços públicos, empresas públicas ou privadas, ou obter aí o seu fornecimento, quando se mostrem indispensáveis à realização das respectivas tarefas, designadamente se estas respeitarem a inquéritos, sindicâncias ou procedimentos disciplinares;
- f) A participar ao Ministério Público, para efeitos do disposto no n.º 2, a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados nas condições das alíneas d) e e), bem como da falta injustificada da colaboração solicitada ao abrigo das alíneas b) e c);
- g) A requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente nos casos de resistência a esse exercício por parte dos destinatários;
- h) A proceder à selagem de quaisquer instalações e à selagem ou arrombamento de dependências, cofres ou móveis, bem como à apreensão, requisição ou reprodução de documentos em poder das empresas, entidades, pessoas ou serviços objecto de qualquer diligência, quando isso se mostre indispensável ao êxito desta, para o que será levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos.

2 — Aqueles que, por qualquer forma, dificultarem ou se opuserem ao exercício da acção fiscalizadora

da IGF incorrem no crime de desobediência qualificada, previsto na lei penal, além da responsabilidade disciplinar a que haja lugar.

3 — O que fica disposto no n.º 1, alínea a), deste artigo é extensivo a todos os funcionários da IGF.

Artigo 58.º

(Dos deveres específicos)

Além da sua sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, os funcionários da IGF devem:

- a) Desempenhar com maior escrupulo, correcção e diligência os serviços de que estiverem encarregados;
- b) Guardar sigilo em todos os assuntos que se relacionem com o serviço.

Artigo 59.º

(Incompatibilidades)

1 — É vedado aos funcionários da IGF:

- a) Executar serviços de inspecção, balanços, exames, inquéritos, sindicâncias, bem como proceder à instauração de processos disciplinares, em que sejam visados parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Desempenhar funções fora da IGF, em regime de requisição ou comissão de serviço;
- c) Exercer qualquer ramo de comércio ou indústria;
- d) Exercer advocacia ou outra forma de procuradoria, consultadoria ou outro tipo de profissão liberal;
- e) Exercer quaisquer outras fora da IGF, salvo as que decorrerem do exercício do seu direito de participação na vida pública.

2 — O exercício das actividades mencionadas nas alíneas a) e e) poderá, no entanto, ser autorizado pelo Ministro das Finanças, sob parecer do inspector-geral de Finanças, ouvido o conselho de inspecção, nas condições que constarem do despacho de autorização, desde que:

- a) Não cause prejuízo ao serviço, não afecte o prestígio da função, não contribua para enfraquecer a respectiva autoridade ou não ponha em causa a isenção profissional do funcionário;
- b) Não respeite a empresas, entidades ou pessoas em relação às quais o funcionário tenha realizado, nos últimos três anos, inspecção, exame à escrita, inquérito, sindicância ou acção disciplinar.

3 — O despacho de autorização pode ser revogado a todo o tempo pela entidade que o proferiu, sob proposta do inspector-geral, ouvidos o conselho de inspecção e o interessado, quando não se considerarem devidamente salvaguardadas quer as condições que eventualmente tenham constado desse despacho, quer as mencionadas nas alíneas a) ou b) do n.º 2.

Artigo 60.º

(Verificação das infracções)

1 — Os inspectores dos quadros dirigente ou técnico superior têm competência para levantar autos de notícia por infracções fiscais pessoalmente verificadas no exercício das respectivas funções, com observância das disposições aplicáveis do Código de Processo das Contribuições e Impostos, remetendo-os à repartição de finanças que for competente no prazo de cinco dias.

2 — As multas aplicadas pelas infracções a que se refere o número anterior revertem integralmente para o Estado.

Artigo 61.º

(Direitos do pessoal em comissão de serviço)

1 — Os funcionários que se encontrem em comissão de serviço na IGF conservam todos os direitos e regalias como se continuassem a servir nos quadros de origem.

2 — Os inspectores que hajam sido recrutados no quadro da DGCI nos termos dos artigos 38.º, n.º 2, e 39.º, n.º 2, que regressarem ao quadro de origem, de acordo com o disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 41.º, têm preferência no preenchimento da primeira vaga de chefia que se der após o pedido de regresso ou, em igualdade de circunstâncias, em qualquer outra vaga que ocorra depois do mesmo pedido.

3 — Não havendo vagas de chefia que os comissionados nas situações previstas no número anterior possam preencher, o seu regresso ao quadro de origem dar-se-á somente quando ela se verifique, salvo se optarem por lugar sem chefia.

4 — Para efeitos do n.º 2 são consideradas as classificações de serviço que o funcionário tenha obtido na IGF.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 62.º

(Formação profissional)

1 — A IGF organizará os cursos de formação e aperfeiçoamento profissional que condicionam o acesso ou a promoção às diferentes categorias de pessoal que integram os seus quadros, bem como o curso especial de provimento referido no artigo 39.º, n.º 1.

2 — O programa dos cursos referidos no número anterior, bem como as condições da sua realização, frequência, critérios de apreciação de provas, prazo de validade e, em geral, as condições do seu funcionamento constarão de normas aprovadas por despacho do Ministro das Finanças, ouvida a Secretaria de Estado da Administração Pública, a publicar no *Diário da República*.

3 — Ocorrendo circunstâncias que dificultem ou de qualquer forma desaconselhem a realização dos cursos previstos no n.º 1, o aproveitamento dos mesmos poderá ser substituído, mediante despacho do

Ministro das Finanças, pela aprovação em provas práticas, escritas ou orais, expressamente realizadas para esse efeito.

4 — Independentemente dos cursos previstos nos números anteriores, a IGF poderá promover que os seus funcionários participem noutros cursos de formação, em seminários, colóquios, estágios ou outras realizações similares de interesse.

Artigo 63.º

(Fiscalização do resultado das acções da IGF)

1 — A IGF controlará a execução pelas entidades ou serviços competentes das medidas preconizadas nos seus relatórios, processos ou outros documentos, para correcção ou reparação das irregularidades, deficiências ou outras anomalias notadas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as direcções-gerais ou serviços delas dependentes darão conhecimento à IGF das providências e decisões finais adoptadas em consequência de quaisquer diligências por ela levadas a efeito, designadamente inspecções, inquéritos, exames a escritas, pareceres sobre recursos hierárquicos relativos a contribuição industrial, sindicâncias ou processos disciplinares.

Artigo 64.º

(Fornecimento à IGF de instruções administrativas)

Serão fornecidos à IGF exemplares de todas as instruções administrativas emanadas de entidades ou serviços públicos, designadamente das Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos, do Tesouro, do Património, da Contabilidade Pública e da Acção Regional e Local, para observância nos serviços ou pelos funcionários na sua dependência e que sejam sujeitos a fiscalização da IGF.

Artigo 65.º

(Contagem do tempo de serviço ao pessoal do quadro geral de adidos integrado na IGF)

1 — Aos funcionários do quadro geral de adidos que hajam sido ou venham a ser integrados no quadro de pessoal da IGF ser-lhes-á contado para todos os efeitos, designadamente conversão da investidura provisória em definitiva, promoção, aposentação, antiguidade na categoria, diuturnidades e alterações ou mudanças de designação previstas no presente diploma, todo o tempo de serviço prestado em qualquer das situações referidas no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e legislação complementar, bem como o de permanência no quadro geral de adidos, sem prejuízo de direitos eventualmente adquiridos pelo restante pessoal do quadro.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável em matéria de promoção ao pessoal das carreiras especiais de inspecção e fiscalização.

Artigo 66.º

(Categoria dos inspectores coordenadores)

Nas visitas aos serviços de administração fiscal os inspectores coordenadores são considerados mais categorizados que os directores de finanças ou directores de serviços centrais.

Artigo 67.º

(Oficiais administrativos e agentes fiscais sem habilitações próprias)

Os actuais oficiais administrativos e agentes fiscais que não possuam o curso geral do ensino secundário ou equiparado não poderão ascender a categoria superior a segundo-oficial e/ou chefe de posto, respectivamente, enquanto não possuírem aquelas habilitações.

Artigo 68.º

(Substituição dos chefes de delegação)

O inspector-geral poderá, sob proposta do respectivo subinspector-geral, designar funcionários administrativos de categoria não inferior a primeiro-oficial, ou agentes fiscais principais, para substituir os chefes de delegação nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 69.º

(Transferências)

1 — Em circunstâncias excepcionais, e se isso for de interesse do serviço, os inspectores de finanças de qualquer categoria da Inspeção de Empresas, do Serviço de Auditoria e da Inspeção de Serviços Públicos poderão ser transferidos de um para outro daqueles serviços.

2 — A transferência será determinada por despacho do inspector-geral, ouvido o conselho de inspecção e com o acordo prévio do interessado.

3 — O inspector transferido ocupará lugar de idêntica categoria, respeitando-se a antiguidade que já possuía nessa categoria.

4 — O previsto nos números anteriores não prejudica, em qualquer caso, a possibilidade de um inspector pertencente a um serviço poder ser destacado para exercer funções noutro, sem que isso implique transferência.

Artigo 70.º

(Regulamento da IGF)

1 — Após a entrada em vigor do presente diploma, deverá ser constituída no prazo de trinta dias, por despacho do inspector-geral, uma comissão que elaborará o regulamento da Inspeção-Geral de Finanças, a aprovar por portaria.

2 — Até à publicação do novo regulamento, manter-se-á em vigor, com as necessárias adaptações, excepto no que já estiver revogado, o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32 341, de 30 de Outubro de 1942.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Artigo 71.º

(Dispensa transitória de condições)

1 — Durante o período de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, pode o Ministro das Finanças dispensar o requisito de tempo de serviço referido nos artigos 36.º e 37.º

2 — No primeiro provimento após a entrada em vigor do presente diploma, metade dos lugares indicados no n.º 4 do artigo 42.º poderão ser preenchidos de entre escriturários-dactilógrafos do IGF, habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado, um ano de serviço efectivo e classificação de *Muito bom*.

Artigo 72.º

(Coordenadores)

Enquanto não forem preenchidos todos os lugares de inspector de finanças coordenador, poderá o inspector-geral, sob proposta do respectivo subinspector-geral, designar temporariamente inspectores de finanças principais como coordenadores de grupos de inspectores.

Artigo 73.º

(Lugares de inspectores de finanças coordenadores)

Os lugares providos nos termos dos n.ºs 4, alínea a), e 5 do artigo 37.º poderão ser excedidos durante um período inicial de três anos, mas sem que se ultrapasse metade dos da respectiva categoria.

Artigo 74.º

(Quadro provisório da ISP)

1 — Transitariamente, as funções específicas da Inspeção de Serviços Públicos poderão ser desempenhadas por inspectores do Serviço de Auditoria e da Inspeção de Empresas, para o efeito designados por despacho do inspector-geral.

2 — Durante um período inicial de três anos, quatro dos lugares de inspector de finanças coordenador da Inspeção de Serviços Públicos poderão ser providos de entre indivíduos licenciados com curso superior adequado, observado o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º

Artigo 75.º

(Estrutura provisória da ISP e do Serviço de Auditoria)

1 — A estrutura orgânica e de pessoal da Inspeção de Serviços Públicos criada pelo presente diploma poderá entrar em funcionamento por fases, de acordo com o que for definido em despacho do Ministro das Finanças.

2 — O regime previsto no número anterior é aplicável, com a devida adaptação, ao Serviço de Auditoria.

Artigo 76.º

(Transição)

1 — Os inspectores do actual quadro único da Inspeção de Empresas e do Serviço de Auditoria e do quadro de economistas e contabilistas da Inspeção de Serviços Públicos que se encontram colocados no Serviço de Auditoria transitam para as categorias correspondentes, de harmonia com o artigo 79.º, do Serviço de Auditoria.

2 — Os inspectores do actual quadro único da Inspeção de Empresas e do Serviço de Auditoria que se encontram colocados na Inspeção de Empresas, bem como os inspectores do quadro de economistas e contabilistas da Inspeção de Serviços Públicos não abrangidos pelo número anterior, transitam para as categorias correspondentes, de harmonia com o artigo 79.º da Inspeção de Empresas.

3 — Os inspectores referidos nos n.ºs 1 e 2 que não estiverem interessados na solução aí prevista poderão, no prazo de quinze dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, indicar a sua preferência pela Inspeção de Empresas ou pelo Serviço de Auditoria, o que será decidido pelo inspector-geral, ouvido o conselho de inspecção.

4 — Para efeitos de provimento no lugar de inspector de finanças, ficam os actuais inspectores de finanças estagiários dispensados do curso especial previsto no n.º 1 do artigo 39.º

Artigo 77.º

(Mudanças de categoria)

1 — Os inspectores de finanças, de reconhecido mérito, que à data da publicação deste diploma façam parte do actual quadro da Inspeção de Serviços Públicos e que sejam peritos tributários de 1.ª classe ou de categoria equivalente passam à categoria de inspector de finanças principal desde que tenham exercido funções de chefia de repartições de finanças de categoria não inferior à 2.ª classe durante, pelo menos, três anos.

2 — Para efeitos do número anterior, atender-se-á ao disposto no n.º 3 do artigo 38.º

3 — Os funcionários referidos neste artigo que tenham menos de três anos de chefia nas condições previstas nos números anteriores passam igualmente à categoria de inspector de finanças principal logo que o tempo de serviço prestado na IGF, adicionado ao prestado nas ditas condições, perfaça o mínimo de três anos.

Artigo 78.º

(Pessoal de fiscalização)

1 — Os agentes fiscais de 2.ª classe com classificação de serviço não inferior a *Bom* e cinco anos de serviço na categoria passam à de agente fiscal de 1.ª classe.

2 — Os auxiliares de fiscalização passam à categoria de agente fiscal de 2.ª classe.

Artigo 79.º

(Director do Serviço Jurídico)

1 — O director do Serviço Jurídico passa a designar-se por inspector-director, com todos os direitos inerentes a essa categoria.

2 — O tempo de serviço prestado na categoria extinta, bem como as respectivas classificações, são considerados, para todos os efeitos legais, designadamente para o de promoção futura nos termos do presente diploma, como se respeitassem à categoria para que transita nos termos do número anterior.

Artigo 80.º

(Formalidades relativas a movimento de pessoal)

Todas as mudanças de quadro, categoria e designação a que houver lugar nos termos deste diploma efectuar-se-ão mediante listas nominativas aprovadas por despacho ministerial, observados os requisitos previstos no presente diploma, com dispensa de quaisquer formalidades, excepto anotação ou visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*.

Artigo 81.º

(Revogações)

É revogado o Decreto n.º 125/77, de 24 de Setembro.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro do pessoal**Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º**

Dotação	Classificações e designações	Categorias
I — Pessoal dirigente		
1	Inspector-geral	DG
4	Subinspectores-gerais	SDG
1	Inspector-director	DS
1	Chefe de repartição	E
II — Pessoal técnico superior		
1 — Quadro geral:		
12	Inspectores superiores	C
2 — Inspeção de Serviços Tributários:		
20	Inspectores de finanças coordenadores (a)	D
40	Inspectores de finanças principais	E
40	Inspectores de finanças	F
—	Inspectores de finanças estagiários	H
3 — Inspeção de Empresas:		
17	Inspectores de finanças coordenadores (a)	D
33	Inspectores de finanças principais	E

Dotação	Classificações e designações	Categorias
33	Inspectores de finanças	F
—	Inspectores de finanças estagiários	H
4 — Serviço de Auditoria:		
15	Inspectores de finanças coordenadores (b)	D
30	Inspectores de finanças principais	E
30	Inspectores de finanças	F
—	Inspectores de finanças estagiários	H
5 — Inspeção de Serviços Públicos:		
8	Inspectores de finanças coordenadores (c)	D
15	Inspectores de finanças principais	E
15	Inspectores de finanças	F
—	Inspectores de finanças estagiários	H
6 — Serviço Jurídico:		
3	Inspectores de finanças coordenadores	D
3	Inspectores de finanças principais	E
3	Inspectores de finanças	F
—	Inspectores de finanças estagiários	H
III — Pessoal de fiscalização		
2	Chefes de delegação	I
3	Chefes de posto	K
15	Agentes fiscais principais	M
30	Agentes fiscais de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e P
IV — Pessoal administrativo		
10	Chefes de secção	I
15	Primeiros-oficiais	J
20	Segundos-oficiais	L
25	Terceiros-oficiais	M
45	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
2	Operadores de reprografia principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
3	Telefonistas principais, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
V — Pessoal auxiliar		
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
8	Contínuos de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
3	Guardas de noite de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Porteiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
12	Auxiliares de limpeza	U

(a) Quatro lugares poderão ser preenchidos nos termos do n.º 2 do artigo 37.º

(b) Três lugares, idem.

(c) Dois lugares, idem.

